

O Racismo no Brasil - Uma análise do desenvolvimento histórico do tema e da eficácia da lei como instrumento de combate à discriminação racial

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, com requisito para o título de bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Acadêmica: Cláudia Margarida Ribas Marinho

Orientadora: Prof<sup>ta</sup>. Msc. Jeanine Nicolazzi Philippi

Florianópolis, julho de 1999.

## DEDICATÓRIA

A minha mãe, Rosa, meu "anjo da guarda", que acreditou que eu pudesse cometer essa loucura.

A meu pai, Dórian, "o sonhador", que me ensinou a fazer a minha parte na construção de um mundo melhor.

A meu irmão, Mariano, com seu jeito "iluminado", que aguentou meus ataques de estrelismo.

# SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	01
<b>Capítulo I - Discriminação, Preconceito e Racismo</b>	03
I.1. Preconceito	03
I.2. Racismo	03
I.3. Discriminação	07
I.4. Raça	07
<b>Capítulo II - A evolução das leis referentes à população negra no Brasil</b>	10
II.1. O Fim da Escravidão (1800-1888)	10
II.2. O Brasil quer ser branco (1890-1930)	13
II.3. O mito da Democracia Racial (1930-1988)	15
II.4. A busca da cidadania (1988-1999)	19
<b>Capítulo III - Racismo no Brasil</b>	22
III.1. As manifestações do Racismo	22
III.2. As manifestações do Racismo no Brasil	24
III.3. Racismo Cordial ou Racismo Velado	28

<b>Capítulo IV - A aplicação da Lei de Racismo no Brasil</b>	31
IV.1. A Lei Afonso Arinos	31
IV.2. A Lei Caó	32
IV.3. O Racismo e o Poder Judiciário	
38	
IV.3. A lei como atuação negativa	39
IV.5. Estratégias, políticas e perspectivas	40
<b>Considerações Finais</b>	46
<b>Referências Bibliográficas</b>	49
<b>Anexos</b>	53

*“É preciso amar as pessoas como se não houvesse amanhã,  
porque se você parar para pensar, na verdade não há”*

(Renato Russo)

# INTRODUÇÃO

Com a recente e intensa discussão a respeito dos Direitos Humanos e o princípio da igualdade nos confrontamos com o problema do racismo no Brasil. E surge a dúvida. Existe racismo em nosso país? Sempre nos vangloriamos de sermos uma democracia racial, com a grande diversidade de raças e miscigenação, por que então discutir este assunto?

O racismo é uma prática recorrente em nosso país, em contraposição a idéia que foi imposta através da criação do mito da democracia racial, com o intuito de apagar conflitos que pudessem surgir na luta por direitos iguais.

O ordenamento jurídico brasileiro ou esquece ou minimiza os efeitos do racismo no Brasil. Como enfatiza Dora Bertúlio<sup>1</sup>:

*“Travestido de humanista, o sistema jurídico formado neste país, desde a Independência, procurou preservar os valores das classes dominantes, enredado em conceitos nobres e libertários da Europa e Estados Unidos”*

O objetivo deste trabalho é demonstrar como se manifesta o Racismo no Brasil desde o fim da Escravatura, e a eficácia das normas punitivas no combate a esta prática.

No primeiro capítulo serão apresentados os conceitos referentes a Preconceito, Racismo, Discriminação e Raça, para que haja um perfeito entendimento do tema durante o decorrer do trabalho.

No segundo, haverá um resgate histórico evidenciando a evolução das leis referentes a população negra e o racismo, desde o período Imperial com as leis de proibição ao tráfico de escravos.

---

<sup>1</sup> BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações sociais - uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989. p. 147

Logo após, serão apresentadas as formas de manifestações de racismo no Brasil.

No quarto capítulo, será realizada uma análise das leis recentes de combate de racismo no Brasil ( A lei Afonso Arinos, e a Lei Caó), e a aplicação destas.

Por derradeiro, serão informadas as principais atividades que estão sendo realizadas no País, seja nos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, seja através da sociedade civil organizada.

E finalmente, as conclusões acerca do tema.

# I. PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO, RACISMO

## I.1. Preconceito

*Preconceito = pré-conceito aliado a estereótipos*

O preconceito, vem de pré-conceito, julgamento antecipado, ou seja, a formação de uma opinião sem avaliação prévia dos dados e fatos. Não há uma compreensão responsável, sobre os efeitos e resultados deste julgamento pré-concebido.

Segundo a definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu Dicionário da Língua Portuguesa:

*Preconceito (sm) 1. Idéia preconcebida. 2. Suspeita, intolerância, aversão a outras raças, credos, religiões, etc.*

A partir deste preconceito, surgem idéias desfavoráveis a grupos étnicos, raciais, religiosos, sociais, ou qualquer outro que possa ser identificado como diferente. Esse pré-julgamento pode levar a atitudes contrárias a estes grupos, afastando-os, enquanto minorias, da distribuição equitativa dos benefícios sociais.

O que pode contribuir para a difusão dos preconceitos, são os chamados estereótipos, ou clichês, chavões que são continuamente repetidos sem serem questionados<sup>2</sup>. O estereótipo provém de uma generalização de conceitos, sem avaliação pormenorizada, criando reflexos em todo um grupo, aqueles comportamentos observados em uma só pessoa. É o que acontece quando alimentam a idéia de que o negro é burro, o índio preguiçoso, o judeu avaro, etc.

## I.2. Racismo

A disseminação de preconceitos pode gerar o racismo. O Racismo é tão antigo quanto a humanidade. O medo do diferente, a incapacidade de se relacionar com o outro de maneira igualitária, a necessidade de competição e de se sentir pertencente a um grupo entendido como melhor são que tem levado o homem a desenvolver teorias que

<sup>2</sup> BERND, Zilá. *Racismo e anti-racismo*. São Paulo: Moderna, 1994. p. 13

sustentam a superioridade de uns sobre os outros. Essa dita superioridade pode se dar em virtude de diferenças financeiras, físicas, intelectuais, e etc. Bernd distingue, dois tipos de racismo: em sentido estrito que se refere a diferenças biológicas (formato do nariz, crânio, cor) entre as pessoas, e em sentido amplo (em uma definição infeliz de “racismo” que ampara em outras diferenças como gordura, sexo, religião)”<sup>3</sup>,

Basicamente o racismo é a teoria que sustenta a superioridade de um grupo de pessoas sobre outras, baseado em diferenças biológicas ou étnicas. As teorias racistas proporcionam e impelem a discriminação entre as pessoas. O Racismo supera, abrange os conceitos de discriminação ou preconceito racial, já que é esta teoria, o racismo que sustenta as formas de agressão, segregação, de pré-julgamento de comportamentos. Há uma afirmação da superioridade de uma raça sobre as outras, o que justificaria a discriminação, a atuação concreta contra aqueles que são de raças diferentes<sup>4</sup>.

No final do Séc. XVIII, com o Iluminismo, com o progresso científico procurou-se fundamentar cientificamente as idéias racistas através de estudos que comprovavam as diferenças entre as raças. As idéias de Darwin, da seleção natural, muitas vezes foram interpretadas com o intuito de promover a eugenia (ou higiene racial)<sup>5</sup>.

As principais noções teóricas do racismo na atualidade derivam das idéias desenvolvidas por Arthur de Gobineau, que em seu livro *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas* (1853-1855) deformava o sentido de raça, utilizando-o para justificar diferenças, e comportamentos contrários às raças consideradas inferiores<sup>6</sup>.

A partir da teoria de Gobineau, se criou a doutrina da Eugenia, que é a ciência que tem por objetivo a “melhoria das raças humanas”, fundamentada no racismo. A partir dessa doutrina, pode-se, por exemplo, afirmar que a raça branca é superior, e estaria sendo contaminada pelas outras duas, a negra e a amarela.

No Brasil, esta idéia foi defendida, paradoxalmente, pelo autor mulato Oliveira Viana, como podemos observar no trecho de sua obra *Raça e Assimilação*<sup>7</sup>:

*“O negro puro, portanto, não foi nunca, pelo menos dentro do campo histórico em que o conhecemos, um criador de civilizações. Se, no presente, os vemos sempre subordinados aos povos de raça*

<sup>3</sup> Idem p. 12

<sup>4</sup> Idem, p. 11.

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília : Ed. Universitária de Brasília, 1994. p. 1061

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> SANTOS, Joel Rufino. **O que é Racismo**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1997. p. 30

*branca, com os quais entraram em contato; se, nos seus grupos mais evoluídos das regiões das grandes planícies nativas, são os elementos mestiços, são os indivíduos do tipo negróide, aqueles que trazem doses sensíveis de sangue semita, os que acendem às classes, formam a aristocracia e dirigem a massa dos negros puros, como não o seriam também nestas épocas, remotas, em que se assinalam estes grandes focos de civilização?*

*Que estudos do passado e as investigações dos arqueólogos assinalam a existência dos grandes centros de cultura nas regiões centrais da África, é o que não ponho em dúvida; mas que estas civilizações sejam criações da raça negra, é o que me parece contestável. Não sei se o negro é realmente inferior, se é igual ou superior às outras raças; mas julgando pelo que os testemunhos do presente e do passado, demonstram a conclusão a tirar é que, até agora, a civilização tem sido apanágio de outras raças que não a negra; e que, para que os negros possam exercer um papel civilizador qualquer, faz-se preciso que eles se caldeiem com outras raças, especialmente com as raças arianas ou semitas. Isto é: percam a sua natureza”.*

O escritor Euclides da Cunha, defendia a mixofobia moderada, ou seja, a miscigenação de raças superiores, quando aceita o sertanejo, “que antes de tudo é um forte”, e condena os mestiços mulatos, chamando-os de “raqúuticos e neurastênicos”.<sup>8</sup>

O “método eugênico” têm como princípios básicos a crença de que os acontecimentos da vida de um povo se explicam pela sua formação racial, o comportamento psicológico de um povo é determinado pela sua raça e que a raça negra, que tem um comportamento psicológico instável, nunca criou nem irá criar uma civilização.<sup>9</sup>

Através deste princípio pretende-se a não miscigenação com o objetivo de manter as características de uma raça. Esse conceito é conhecido como mixofobia, ou horror a mistura de raças. No entanto, o desejo oculto desta teoria é a segregação e a manutenção de uma da raça dita superior e pura.

As principais teorias racistas foram criadas visando atingir os negros e judeus, mas outros grupos sofrem identicamente com a discriminação. Na Grécia antiga havia também uma forma de racismo, também conhecido como xenofobia<sup>10</sup>, que era alimentado contra os bárbaros, como eram chamados todos aqueles que não eram gregos.

<sup>8</sup> BERND, op. cit. p.29

<sup>9</sup> VIANA, Oliveira, apud. SANTOS. op. cit. p. 30 e 31.

<sup>10</sup> Xenofobia. Sf. Aversão a pessoas e coisas estrangeiras. Cf.: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 503.

Durante a Idade Média ( do século V ao XV), os europeus consideravam inferiores os não-cristãos.<sup>11</sup>

As sociedades escravagistas, desde a antiguidade, também eram modalidades de estados racistas. Os escravos tanto podiam ser presos de guerra, e mais recentemente (final do século XIX), negros provindos da África, ou índios. Os negros escravizados eram considerados inferiores, ignorantes, que só serviam para os trabalhos braçais e haviam nascido especificamente para este fim. O filósofo Aristóteles era um dos defensores da escravidão, como explica Ana Célia Silva<sup>12</sup>:

*“Aristóteles acreditava que certas raças nascem para a escravidão, e é muito citado para se explicar que o racismo é tão velho quanto o mundo, porque a historiografia oficial sempre tentou livrar a sociedade escravista dos séculos XVI A XIX de ter colocado o racismo na escravidão, utilizando-se de uma raça dada como inferior e destinada ‘naturalmente’ ao trabalho, procurando a origem do racismo em tempos remotos”*

Essa é uma demonstração evidente de que muitos formadores de opinião, intelectuais, têm o objetivo de manter os interesses das classes dominantes. Por outro lado, quando do descobrimento do “Novo Mundo”, os índios foram considerados indolentes e preguiçosos, não afeitos ao trabalho, e por isso raramente eram escravizados.

Mais recentemente na história, a mais conhecida manifestação racista aconteceu durante a II Guerra Mundial (1939 a 1945), na Alemanha, onde a teoria racista era uma política do Estado nazista de Hitler, quando o nacionalismo exacerbado resultou no assassinato de mais de 6 milhões de judeus, sem contar o número daqueles que se separaram das suas famílias, amigos, negócios e terra natal. Os nazistas consideravam os judeus como os culpados dos problemas econômicos sofridos pelos alemães, e resolveram realizar uma "limpeza étnica"<sup>13</sup>.

Atualmente, essa doutrina racista ainda é alimentada entre os estados através da divisão mundial do trabalho, a partir da qual as nações são consideradas como proprietárias e empregadas. Através dela se cria também a idéia de racismo, ou discriminação, da subjugação de um país por outro<sup>14</sup>. Em seguida se disseminam rejeições

<sup>11</sup> SANTOS, op. cit. p. 21

<sup>12</sup> SILVA, Ana Célia. Ideologia do Embranquecimento. In. : LIMA & ROMÃO (org.). **As Idéias Racistas, os negros e a educação**. Núcleo de Estudos Negros, Florianópolis, 1997, p. 13

<sup>13</sup> SANTOS, op. cit. p.36.

<sup>14</sup> SANTOS, op. cit. p. 32 e 33.

aos procedentes de países latinos e africanos, como se pode observar nos Estados Unidos onde são criados guetos que circunscrevem latinos e negros. Mais recentemente na Europa, está nascendo o neonazismo, que é uma doutrina fomentada pelo crescente aumento dos índices de desemprego em consequência, aquelas pessoas providas de outros países são consideradas como concorrentes e via de regra inimigos.

Ainda na Europa, nos últimos anos e principalmente agora, em 1999, o mundo se encontra perplexo com uma guerra de cunho racial, entre povos que sempre foram vizinhos e integraram uma única nação, hoje se matam, como no caso dos sérvios, croatas, bósnios, kosovários, com a mesma fundamentação da Alemanha nazista de Hitler. Demonstrando que muitas teorias racistas tem objetivos econômicos.

### **I.3. Discriminação**

A discriminação é uma prática difundida e amparada pelas teorias racistas. Discriminar é identificar diferenças, e a partir delas distinguir, afastar. Na discriminação há um ato objetivo de “agressão”, de separação, tratamento desfavorável. A discriminação racial compreende a separação daqueles que tem raças diferentes, grupos étnicos diferentes<sup>15</sup>.

Difere portanto do racismo, já que este é uma teoria, que convive no mundo da abstração. Na discriminação há uma atitude concreta através da aplicação prática fundamentada na teoria racista.

É importante que se enfatize que a discriminação é constituída de uma atitude positiva de alguém contra outrem, em virtude de suas “diferenças”, sejam elas raciais, sociais, econômicas, religiosas, etc.

A discriminação racial é resultante da teoria racista, aplicando-a na prática. Praticando a agressão que pretende manter, ou criar o afastamento da outra raça, segregando-a.

Mas o que fundamenta essas ditas diferenças, que estimulam as atitudes racistas. Qual é o argumento da diferença? Qual o elemento da diferença? O que é raça?

### **I.4. Raça**

---

<sup>15</sup> BERND, op. cit. p. 11.

O que fundamenta essas ditas diferenças, que estimulam as atitudes racistas, são alguns conceitos de raça, que através da ciência procuraram argumentos para justificar a discriminação.

As teorias racistas muitas vezes são fundamentadas em estudos científicos que tentam provar as diferenças biológicas entre as raças.

O conceito de racismo é trabalhado com o velho conceito de raça (conjunto de caracteres externos das pessoas), sem levar em conta os atuais conhecimentos genéticos que comprovam que o ser humano é igual ao outro.

*Racismo é a valorização, generalizada e definitiva, de **diferenças biológicas**, reais ou imaginária, em proveito do acusador em detrimento de sua vítima, a fim de justificar uma **agressão**<sup>16</sup> (grifei).*

Nesta definição o autor admite poder existir diferenças biológicas entre as pessoas. Neste conceito também engloba a justificativa de uma agressão, que se configuraria com uma discriminação.

O conceito de raça “evoluiu” também com o homem. Em 1758, Carolus Linnaeus considerou todos os homens pertencentes a uma única espécie, o Homo sapiens. Charles Darwin criou a teoria da “evolução” das espécies, e indicando três fases da evolução do homem que partiu dos símios, a “Homem Primitivo”, o “Homem Selvagem” e o “Homem Civilizado” (onde só se encontravam os europeus para Darwin)<sup>17</sup>.

Theodosius Dobzhansky<sup>18</sup> apresenta duas definições para raça, uma biológica: “Raças são populações alopátricas da mesma espécie, geneticamente distintas”, e outra tradicional: “na antropologia e na morfologia clássicas, as raças são descritas em termos de médias estatísticas dos caracteres em que elas diferem umas das outras. Uma vez obtido, este sistema de médias serve de padrão racial com o qual cada indivíduo ou grupo pode ser comparado”. Segundo Henry Valloius “raças são agrupamentos naturais de homens que apresentam um conjunto de caracteres físicos hereditários comuns.”<sup>19</sup>.

Na Antropologia, também há tentativas de explicação sobre a origem dos diversos grupos humanos, onde são estudadas duas teorias: A Policêntrica que afirma que

<sup>16</sup> MEMMI, Albert, Enciclopedic Universelle, Paris, Seuil, 1972, apud BERND, op. cit. p.13

<sup>17</sup> Carolus Linnaeus apud **A ORIGEM DOS DIVERSOS GRUPOS HUMANOS**. Disponível na internet. Endereço: [www.utad.pt/~origins/racismo.html](http://www.utad.pt/~origins/racismo.html)

<sup>18</sup> Theodosius Dobzhansky (1951) apud Idem.

<sup>19</sup> Henry Valloius (Raças Humanas, 1959) apud Idem.

o homem surgiu em vários territórios independentes, e por isso há diferença entre eles; e a teoria Monocêntrica, que, ao contrário, afirma que o homem surgiu em um território único<sup>20</sup>.

Hoje, graças aos estudos genéticos, há comprovação de que as raças são iguais geneticamente, não existindo nenhum fator que corrobore a superioridade de uma ou outra raça. Os seres humanos são iguais biologicamente. Deste modo demonstra-se que a Teoria Monocêntrica é a que tem maiores condições de veracidade<sup>21</sup>.

No entanto, há ainda muitas divergências, inclusive entre os autores anti-racistas, como se comprova por estas definições:

*“Raça é a subdivisão de uma espécie, formada pelo conjunto de indivíduos com caracteres semelhantes físicos semelhantes, transmitidos por hereditariedade: cor da pele, forma do crânio e do rosto, tipo de cabelo, etc. Raça é um conceito apenas biológico, relacionado somente a fatores hereditários, não incluindo condições culturais, sociais ou psicológicas. Para a espécie humana, a classificação mais comum: branca, negra e amarela”<sup>22</sup>.*

Neste conceito, a autora admite diferenças biológicas entre as raças, no entanto, estas diferenças não influenciariam outras características inerentes ao ser humano.

Bernd afirma que as diferenças entre raças são culturais e/ou geográficas, porque biológicas simplesmente não existem, utilizando-se da palavra raça. No entanto, é a própria autora que diz que não se pode falar em raça, pois o conceito já foi substituído por grupos étnicos. O termo “etnia”, cuja origem etimológica é “ethos”, “povo”, remete à idéia de reunião de indivíduos que partilham uma mesma cultura<sup>23</sup>.

O que se conclui é que não há diferenças entre as pessoas, de modo que se possa agrupá-las em raças a partir de determinadas características genéticas ou biológicas. O conceito mais claro seria etnia, que aborda influências culturais, psicológicas, ambientais e outras.

---

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Racismo na História do Brasil - Mito e Realidade**. São Paulo: Ática, 1998.. p.5

<sup>23</sup> BERND, op. cit. p. 11

## II. A EVOLUÇÃO DAS LEIS REFERENTES À POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

### II.1. O Fim da Escravidão (1800 1888)

Em análise da legislação brasileira a respeito da discriminação racial, não encontramos, no Livro V, das Ordenações Filipinas, que vigoravam antes do Código Criminal do Império, nenhuma disposição sobre o crime de discriminação racial. Ao contrário o estimulava, obrigando pessoas de outras raças que não a branca a utilizarem adereços e vestimentas que os identificassem, como por exemplo, contra os judeus, ciganos, mouros, que eram obrigados a usar roupas e chapéus de determinada cor, forma, etc, pois se não o fizessem estariam praticando uma infração penal<sup>24</sup>.

No Código Criminal de 1830 também não há dispositivos que penalize a discriminação racial. Mas em relação aos escravos, há normas que determinavam tratamentos diferenciados para aqueles que infringiam as leis. Como o art. 60, que previa que se o réu fosse escravo e incorresse em penas que não fossem a pena capital ou de galés, ele seria condenado a pena de açoites e depois entregue ao seu senhor, que colocaria nele, escravo, um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designasse<sup>25</sup>.

Os negros não eram considerados cidadãos e conseqüentemente não eram protegidos pelas normas constitucionais que proibiam as penas cruéis. Também não podiam votar ou ser votados. O art. 91, inciso V, da Constituição de 1824, estabelecia voto censitário, e renda mínima (200 mil réis) aos eleitores, excluindo, portanto, a população pobre que não possuía renda suficiente para poder votar. Excluía, também, expressamente, dos que podem ser eleitos ou votar, os libertos.<sup>26</sup>

No início do século XIX, a Inglaterra extingue a atividade negreira. Essa atitude é tomada em virtude das mudanças nos meios de produção. O capitalismo não

---

<sup>24</sup> MALUF, Edison. **Crimes de Racismo**. Disponível na INTERNET no endereço: [www.trlex.com.br/resenha/maluf/racismo.htm](http://www.trlex.com.br/resenha/maluf/racismo.htm). p. 1

<sup>25</sup> MALUF, op. cit. p. 1

comporta um sistema escravista, pois é baseado no comércio e no trabalho livres. É preciso uma quantidade grande de trabalhadores livres que possam consumir. Além disso, o crescimento dos centros urbanos incentivam o sentimento abolicionista, já que as cidades não necessitam de escravos para sobreviver<sup>27</sup>.

A Grã-Bretanha passa então a exercer pressão para a extinção do tráfico de escravos negros, pois teme que outros países pudessem lucrar com a atividade. Nessa via consegue que em 1810, D. João VI pratique o tráfico apenas dentro dos domínios africanos da Coroa de Portugal, e em 1815, estabelece um acordo proibindo o tráfico ao Norte do Equador<sup>28</sup>.

A pressão inglesa continuou no Brasil independente, e em 23 de novembro de 1826 o Brasil se compromete a acabar com a vinda de escravos 3 anos após a ratificação ocorrida em 13 de março de 1827. Em 7 de novembro de 1831, em obediência a este acordo, é aprovada a Lei Diogo Feijó, com o objetivo de extinguir o tráfico externo, mas já naquela época, essa norma não teve repercussão social. A expansão do comércio de café estimulava a utilização e a compra de escravos para a lavoura. A interferência inglesa, além da pressão com o governo conseguiu a aprovação de medidas que previam a apreensão por parte dos ingleses de navios negreiros. O julgamento dos brasileiros que infringiam a normas, estimulava o nacionalismo, provocando antipatia em relação a abolição do tráfico ou da escravidão<sup>29</sup>.

No entanto, face a pressão da maioria dos países europeus, em 04 de setembro de 1850 é aprovada a Lei Eusébio de Queiroz, que extingue o tráfico externo, conseguindo eliminá-lo em 3 anos<sup>30</sup>.

Esse período coincide com a vinda de europeus para o Brasil, estimulados por políticas brasileiras e pela Guerra da Unificação na Europa. Começa um processo de branqueamento da população brasileira. Mas em função da mudança do centro econômico do país do Nordeste para o Centro Sul, estimulado pela queda das vendas de açúcar e crescimento do café. A elite agrária nordestina passa a não ter mais motivos para defender

---

<sup>26</sup> BERTÚLIO, op. cit. p 154 e 155.

<sup>27</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Ática, 1990. 2ª ed. p. 59

<sup>28</sup> Idem. p. 61

<sup>29</sup> Idem. p. 62

<sup>30</sup> Idem. p. 64.

o trabalho escravo, e sendo assim, implanta-se o trabalho livre nesta região. Intensifica-se o tráfico interno de escravos do Nordeste para o Sul do Brasil<sup>31</sup>.

O movimento abolicionista se fortalece, e os principais defensores são: José do Patrocínio, André Rebouças, Luis Gama, Antonio Bento, Joaquim Nabuco, que estimulados pelas idéias progressistas européias pregam o fim da escravidão no Brasil<sup>32</sup>.

A primeira vitória abolicionista foi a aprovação da Lei do Ventre Livre (também conhecida como Rio Branco) em 28 de setembro de 1871, que libertava os nascituros e criava um Fundo de Emancipação para a alforria de escravos adultos.

Era seu caput:

*“Declara de condição livre os filhos de mulheres escravas que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos”.*

A lei previa que os recém-nascidos permaneceriam com a mãe no cativeiro, até os 8 anos de idade. Neste momento o proprietário tem duas opções: entregar a criança ao estado ou retê-lo até que este complete 21 anos, utilizando-o em serviços em troca de sustento. O que significava uma reescravização<sup>33</sup>.

Os escravos começaram a ficar escassos e mais caros. A atividade já não era tão lucrativa. Em 28 de setembro de 1885 é aprovada a Lei Saraiva-Cotegipe (Lei dos Sexagenários) que libertava os escravos maiores de 65 anos. No entanto, essa foi uma lei inútil para a população escrava, pois raros eram os escravos que chegavam a tão avançada idade. E quando chegavam, já não tinham mais serventia ao proprietário, e eram largados a própria sorte<sup>34</sup>.

Os movimentos abolicionistas intensificavam-se e estimulavam a fuga dos escravos, e a intensidade destas emancipações deixa os proprietários sem maior reação. Em 1888 muitas cidades já não tinham cativos. Em 1872, data do primeiro censo nacional (dezesseis anos antes da Abolição), os negros forros constituíam 74% da população de cor<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> Idem. p. 67.

<sup>32</sup> Idem. p. 71.

<sup>33</sup> Idem. p. 73.

<sup>34</sup> Idem. p. 75

<sup>35</sup> SILVA, In: LIMA & ROMÃO. op. cit. p. 13

Em 13 de maio de 1888 a Princesa Isabel assina a Abolição. Acaba definitivamente a Escravidão no Brasil. Era o teor da Lei Áurea<sup>36</sup>:

*“Art. 1º - É declarada extinta a escravidão no Brasil.  
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.”*

## II.2. O Brasil quer ser branco (1888-1930)

Mesmo após a Abolição o negro não passou a ter os direitos iguais aos brancos. Em 1890, a República brasileira aprova um decreto onde determinava que, apenas mediante a autorização do Congresso Nacional, os africanos asiáticos poderiam ser admitidos nos portos da República<sup>37</sup>.

A Constituição Republicana de 1891, garante a cidadania aos nascidos no Brasil, teoricamente os negros passam a ser cidadãos. Dispõe o seu art.70<sup>38</sup>:

*“São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.*

*§1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:*

*1º Os mendigos*

*2º Os analphabetos*

*.....  
§2º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.”*

A massa de trabalhadores de negros livres ou libertos não tinham emprego, educação, e nem qualquer condição de viverem dignamente. E deste modo, ficou negado a eles o direito de votar e participar da vida política do país, pois eram considerados mendigos ou analfabetos<sup>39</sup>.

Para muitos a situação ficou pior do que a escravidão. Grande parte dos escravos continuaram a trabalhar para seus senhores em troca de casa e comida. Não houve portanto mudanças significativas para aqueles libertos do cativeiro. O escravo não exercia trabalho especializado e desse modo não tinha condições de competir com o europeu. Com a enxurrada de escravos libertos e sem trabalho criou-se uma mão-de-obra

<sup>36</sup> CHIAVENATO, Júlio José. **O Negro no Brasil: da Senzala à Guerra do Paraguai**. São Paulo: Brasiliense, 1980. P. 212.

<sup>37</sup> MUNANGA, Kabengele. **Estratégias e Políticas de Discriminação Racial**. Questões legais e racismo na história do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Estação Ciência, 1996. p. 127

<sup>38</sup> BERTÚLIO, op. cit. p 157 e 158.

<sup>39</sup> Idem. p. 154

sem maior capacitação. O modo de produção mudou e o liberto não tinha como se adaptar a nova realidade que lhe foi apresentada.<sup>40</sup>

O Código Penal do Império considerava crime a perseguição religiosa, com a condição de que o culto não ofendesse a moral pública. O problema estava exatamente na definição do que era moral pública. Os ritos religiosos dos negros descendentes de africanos muitas vezes eram considerados como ofensivos a moral pública, já que possuíam uma liturgia completamente diferente do que a sociedade branca estava acostumada a conceber. Deste modo, se conseguia criminalizar o comportamento essencial e atividades culturais da população afro-brasileira<sup>41</sup>.

O Código Penal Republicano não mudou muito e condenava a mendicância e a vadiagem em uma atitude explícita contra a massa de negros libertos que não tinham trabalhos e meios de sobrevivência. Os dados demonstram que o sistema penal era utilizado para a manutenção do "status quo". A Casa de Detenção de São Paulo em 1907 possuía 3.967 acusados de contravenção, e mais da metade (2.077) eram negros. Em 1909 o quadro se repete quando 1.336 acusados eram negros, em um universo de 2.409 acusados<sup>42</sup>.

A oligarquia<sup>43</sup> continuava a estimular a vinda de europeus para trabalhar nas fazendas. Os representantes desta casta tinham o objetivo de branquear a sociedade. Os brancos europeus eram vistos como trabalhadores, em contraposição ao estereótipo de que o negro não é afeito ao trabalho<sup>44</sup>.

A figura branca é novamente exaltada e pretendia-se com isso extinguir a figura do negro na história, destruindo a sua identidade, suas raízes. Os preconceitos e

<sup>40</sup> Idem. p.158

<sup>41</sup> SZKLAROWSKY, Leon Fredja. **Crimes de Racismo., Crimes Resultantes de Discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.** Disponível na internet. Endereço: <http://www.geocities.com/Athens/9100/>. p.3

<sup>42</sup> ABREU, Luiz Alberto Lemme de. **A (in)eficácia da lei no 7.716/89 no combate aos crimes de racismo.** Florianópolis, 1996. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.

<sup>43</sup> Oligarquia. Derivado do grego *oligarkia*, em oposição a *democracia*, entende-se o *governo* que se encontra em maos de uma classe aristocrática ou de uma família. A rigor, exprime uma forma anormal ou corrompida de aristocracia. E, vulgarmente, diz-se *oligarquia*, qualquer que seja o regime, quando os *governantes* ou os políticos profissionais, em desrespeito aos princípios sadios de democracia, implantam um *regime de exclusivismo*, em que se aproveitam, no desempenho de funções públicas e de autoridades, os aficionados e os parentes, que assim pretendem se senhores ou donos das posições públicas, comandados pelo oligarca. A oligarquia é uma usurpação à soberania do povo, que, assim, se priva do direito de dirigir seu próprio destino, porque dele o privou o oligarca, por meio de manejos ardis, apoiados pela subserviência de partidários inconscientes. Cf. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 1993, 4 vol. p. 281.

<sup>44</sup> SANTOS, op. cit. p. 53

estereótipos são utilizados para inferiorizar a raça negra. A religião africana é sincretizada, ou seja, escondida, mesclada pela religião católica. Os orixás são associados a santidades católicas. A cultura negra é vista como folclórica, inferior, primitiva. O negro é estereotipado como feio, amoral, irracional. Com a imposição destas idéias preconceituosas o negro deveria querer aproximar-se do universo branco, ter uma cultura branca, querer ser branco<sup>45 46</sup>.

## II.2. O mito da Democracia Racial (1930-1988)

A partir dos anos 30 e 40, os negros começam a se organizar em movimentos com o objetivo de lutar por direitos iguais, e estimular um aumento da auto-estima dessa população. É nesse momento que surge a idéia da Democracia Racial. Um país de mestiços, que convivem harmoniosamente. A criação desse mito tem o objetivo de combater e amenizar a denúncia de racismo. Através de uma lógica absurda: se não há racismo, não há motivos para se organizar e lutar contra algo que não existe. Assim, os movimentos se enfraquecem.

O Brasil é o exemplo típico do mito da democracia racial. A idéia de que os negros e outras raças estivessem incluídos em uma nação, e acreditando que pudessem conseguir uma ascensão social e econômica, que eles jamais conseguiriam<sup>47</sup>.

A teoria de que diferentes raças que criaram um país e convivem em perfeita harmonia tão difundida durante a história brasileira, hoje já se revela um engodo. Nos livros de história, os heróis sempre foram brancos, e a participação do negro e do índio no desenvolvimento do país é exótica, ou seja, somente através da dança, música, ou comida..

Esse mito tem o objetivo de esconder o verdadeiro racismo existente no Brasil, enfraquecendo o poder de manifestação da população negra. Tem o objetivo de confundir, de escamotear até para o próprio negro, escondendo a sua condição de marginalizado, fazendo-o acreditar que participa das decisões políticas do país<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> SILVA. In LIMA & ROMÃO. op. cit. p. 14

<sup>46</sup> Ainda hoje vemos resquícios dessas idéias entronizadas no próprio negro. No dia 27 de junho de 1999, em entrevista dada a emissora de TV Rede Globo, Ronaldinho, famoso jogador de futebol, justificou seu corte de cabelo (raspado) em virtude de ter um cabelo "ruim". Nesse contexto verificamos que "bom" é o que é branco, e "ruim" o que é negro.

<sup>47</sup> MARX, Anthony William. Democracia Racial é mito. *Istoé*. São Paulo, 18 mar. 1998.

<sup>48</sup> SILVA. In LIMA & ROMÃO. op. cit.. p. 17

O negro brasileiro não priorizava a luta contra o racismo, e em uma manifesta absorção das teorias impingidas pela sociedade branca, acredita que os problemas pelos quais ele sofria, eram eminentemente de caráter econômico. E que a luta de classes era a principal disputa e prioridade. E muitas vezes se culpava pela situação que se encontra. A não discussão sobre o racismo camuflava o problema, por isso mesmo não agiam em prol de sua eliminação.

Em 1934, com a promulgação da nova Constituição, a liberdade ao culto continuou a ser protegida, mas o direito de votar aos mendigos e analfabetos ainda era negado. E em seu art. 138, prevê:

*“Incumbe à União, aos Estados, aos Estados e Municípios, nos termos das leis respectivas:*

- a)
- b) *estimular a educação eugênica;*”

Ora, como já foi apresentado anteriormente, a eugenia tem por objetivo a melhoria das raças, consideradas puras, e deste modo, branquear o país.

Na Constituição de 1937, garantia a aquisição da cidadania, aos nascidos no Brasil, e também a proibição de voto aos mendigos e analfabetos, como a carta anterior. A Constituição de 1946, convolou a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. Mas essas eram apenas previsões legais que não se manifestavam na prática. As atividades religiosas afro-brasileiras continuavam chocando a população branca e por isso merecendo ativa repressão.<sup>49</sup>

Esta Constituição, através do art. 141, § 5º, também tratou de proibir atos violentos que possam subverter a ordem, e a indução de práticas racistas. O momento era de fim da 2ª Guerra Mundial, e o país tinha medo de que a tranquilidade interna pudesse ser abalada por manifestações racistas. Em 1965, o Ato Institucional nº 2, de 05.11.65, alterou o art. 141, § 5º, fazendo constar que “não será tolerada a propaganda de guerra (...) ou preconceitos de raça e classe”.<sup>50</sup>

No Código Penal da Era Vargas, do ano de 1940, não há menção ao crime de discriminação racial. No entanto, em 1943, reafirma o decreto de 1890<sup>51</sup>, através do Decreto datado de 18/9/43, que dizia<sup>52</sup>:

<sup>49</sup> SZKLAROWSKY, op. cit. p. 3.

<sup>50</sup> BERTÚLIO, op. cit. p. 164.

<sup>51</sup> Ver. Cap. II. Seção 2. “O Brasil quer ser branco”. p. 13

*“Art. 1º - todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei.*

*Art. 2º - Atender-se-á , na admissão de integrantes, a necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional (grifo do autor).*

Em 1951, em virtude de um vexame público mundial, quando a bailarina afro-americana Katherine Dunham, é barrada em um luxuoso hotel de São Paulo que não admitia negros, o Brasil aprova a Lei Afonso Arinos, de nº 1390, de 1951.<sup>53, 54</sup> A lei era a primeira a reconhecer a existência do Racismo no Brasil. No entanto condenava a prática da discriminação como contravenção e não como crime<sup>55</sup>, subestimando o significado e a contundência de tal comportamento.

O mito da democracia racial continuava a existir. A lei admitia o racismo mas dedicava a ele pouca importância. Continuava a persistir a idéia de que aqui não existe o problema do racismo, e o que se noticia são apenas casos raros.

Em 29 de setembro de 1969, a Lei de Segurança Nacional - Decreto-Lei nº 898, com o objetivo de manter a ordem nacional, definia<sup>56</sup>:

*Art. 39 -*

*VI - incitar ao ódio ou à discriminação racial.*

*Pena: Reclusão de 10 a 20 anos”*

Entre as décadas de 60 e 70, explodem as discussões sobre os direitos civis nos Estados Unidos. A população negra americana passa a exigir direitos iguais<sup>57</sup>. No Brasil, o movimento da comunidade negra começa a reaparecer mas com pouca expressão. O esforço para garantir ou construir uma nação sem conflitos, gerou uma população sem estímulo e força para lutar pelos seus direitos. O golpe revolucionário de 64, desarticulou todos os movimentos que pudessem questionar, a nova ordem político-sócio-jurídica do

<sup>52</sup> MUNANGA, op. cit. p. 127

<sup>53</sup> Idem. p. 127

<sup>54</sup> Ver. Cap. IV. Seção 1. “A Lei Afonso Arinos”. p. 31

<sup>55</sup> Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal: “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

<sup>56</sup> BERTÚLIO, op. cit. p. 166.

<sup>57</sup> BERND, op. cit. p. 30

país<sup>58</sup>. O brasileiro passou a acreditar que o negro possuía condições igualitárias e que era possível uma natural ascensão social, que os problemas econômicos atingiam indistintamente negros ou brancos. Esse equívoco impediu a organização da comunidade negra tal como ocorrera recentemente nos Estados Unidos<sup>59</sup>.

A Carta Magna de 1967, e a Emenda 1969, manteve a garantia da igualdade perante a lei e inaugurou a constitucionalização do crime de preconceito de raça.

*“Art. 153 -*

*§ 8º - é livre a manifestação do pensamento, ... não serão, porém toleradas as propagandas de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”*

O Ato Institucional proibiu propaganda e movimentos racistas, e a Lei de Segurança Nacional, Decreto - Lei 898 de 29/09/69 tipificou no art. 39, inciso VI, com pena de reclusão de 10 a 20 anos, “incitar ao ódio ou à discriminação racial”. O objetivo também era a manutenção da ordem social.

O racismo não era admitido, pois era necessário manter a idéia de um país pacífico, aquele que destoasse e tivesse idéias diferentes, eram considerados lunáticos que queriam causar confrontos raciais inexistentes, destruindo a imagem nacional construída por décadas, de uma democracia racial.

Podemos citar como exemplo um artigo no Jornal A TARDE ( o mais lido em Salvador), edição de 12/02/75, que se manifestou contra o bloco Ilê Aiyê, que em um carnaval se insurgiu contra o racismo existente no país.<sup>60</sup>

É o comentário do jornal, em uma manifestação evidente de que os meios de comunicação são utilizados para a manutenção dos interesses das classes dominantes:

*“BLOCO RACISTA, NOTA DESTOANTE*

*Conduzindo cartazes onde se liam inscrições tais como: “Mundo Negro”, “Black Power”, “Negro para você”, etc., o bloco Ilê Aiyê, apelidado “bloco do Racismo” proporcionou um feio espetáculo neste carnaval. Além de imprópria exploração do tema e da imitação norte americana, revelando enorme falta de imaginação, uma vez que em nosso país existe um infinidade de motivos a serem explorados, os integrantes do Ilê Aiyê - todos de cor - chegaram até a gozação dos brancos e das demais pessoas*

<sup>58</sup> Idem. p. 166.

<sup>59</sup> SANTOS, op. cit. p. 46

<sup>60</sup> BERTÚLIO, op. cit. p.167.

*que os observavam no palanque oficial. Pela própria proibição existente no país contra o racismo é de se esperar que os integrantes do Ilê Aiyê voltem de outra maneira no próximo ano (...).*

*Não temos, felizmente problema racial (...). A harmonia que reina entre as parcelas provenientes das diferentes etnias, constitui está claro, um dos motivos de inconformidade dos agentes da irritação que bem gostariam de somar propósitos da luta de classes o espetáculo da luta de raças..."(grifo nosso)*

#### II.4. A busca da cidadania (1988-1999)

O ano de 1988 é um marco brasileiro nas lutas pelos direitos humanos. É promulgada a chamada Constituição Cidadã. Esta Constituição se diferenciou das outras por privilegiar o princípio da igualdade entre todas as pessoas, independente de raça, credo, cor, idade e sexo, como se observa nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*II - prevalência dos direitos humanos;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".*

Deste modo determinou que todos os cidadãos terão tratamento idêntico perante a lei, sem diferenciações arbitrárias ou discriminações absurdas. O princípio constitucional de igualdade tem três destinatários. O primeiro é o legislador, e também o executivo, quando da elaboração de normas, proibindo-os de criar tratamento desigual, privilégios, entre as pessoas que se encontram em situações idênticas. O segundo é o próprio intérprete da norma, que do mesmo modo, não pode realizá-la de modo a proporcionar tratamento diferenciado. O terceiro, é o particular, que não pode ter condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, promovendo a desigualdade entre as pessoas, sendo responsabilizado civil e penalmente pelo seu ato.

O crime de racismo passa a constar da Carta Magna e é considerado inafiançável e imprescritível. O interessante é constatar que a Constituição faz referência à prática de racismo, e não apenas da discriminação racial.

*"Art. 5º -  
XLII - a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei."*

Em consequência dessa disposição constitucional, em 1989, é aprovada a Lei Caó<sup>61</sup>, do deputado Carlos Alberto de Oliveira, que criminaliza a discriminação racial, revogando a Lei Afonso Arinos que considerava a prática apenas uma contravenção, e portanto com penas mais brandas.

Os movimentos sociais de proteção ao negro e combate ao racismo se proliferaram e a população afro-brasileira passa a se unir, ajustando os discursos, sintonizando as idéias, e construindo uma identidade<sup>62</sup>. Os principais grupos de defesa dos direitos da população afro-brasileira são: O Movimento Negro Unificado, criado em 1978, A agente Pastoral Negra, Centro de Cultura Negra, Conselho Nacional de Entidades Negras, Organização pelo Desenvolvimento da Arte e Cultura Negra, Fundação Cultural Palmares, Instituto de Pesquisa da Cultura Negra, Movimento de Universitários Negros, Núcleo de Estudos Afro-brasileiros, Ylê Aye e outros. Em Florianópolis - SC existe o Núcleo de Estudos Negros, O Bloco Liberdade do Bairro Santos Dumont, a Fundação Cruz e Souza, Grupo de Mulheres Cor de Nação e a União Brasileira dos Homens de Cor Negra - UBRAHCN.

Desde 1965 havia a promessa de implantar políticas públicas de defesa a igualdade no país. Em 1997 o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, pressionado pelos grupos de defesa de Direitos Humanos, principalmente as entidades internacionais, depois do grave incidente com o índio Pataxó<sup>63</sup>, lança o Programa Nacional de Direitos Humanos. Esta é uma iniciativa inédita no país, que passou a ser seguida por Estados e Municípios<sup>64</sup>.

<sup>61</sup> Ver Capítulo IV. Seção 2. "A Lei Caó". p. 32

<sup>62</sup> SILVA. In. LIMA & ROMÃO. op. cit. p. 19

<sup>63</sup> Em 19 de abril de 1996 (Dia do Índio), três jovens da classe média de Brasília, põem fogo em um índio que dormia no ponto de ônibus. Alegaram não saber que se tratava de um índio, mas sim de um mendigo, e que estavam apenas brincando.

<sup>64</sup> Santa Catarina já tem o seu Plano de Direitos Humanos pronto que está em tramitação na Assembléia Legislativa. O município de Vitória no Espírito Santo lançou o seu Plano através da Secretaria de Cidadania e Segurança Pública.

No dia 13 de maio de 1997 (Dia da Comemoração da Abolição da Escravatura), a Lei Caó<sup>65</sup> é reformulada, recebendo alterações nos seus artigos 1º e 20, passando a abranger não só os preconceitos de raça e cor, mas também estabelecendo punições a discriminações fundadas em outras diferenças, como etnia, religião ou procedência nacional

Mas apesar dessa evolução legal o racismo não diminuiu. Mas um ponto favorável é preciso ressaltar: finalmente passou-se a discutir o problema do racismo no país, pois a prática de racismo foi admitida no Brasil. Este é apenas um começo no combate ao problema. É preciso que se admita o problema existente promovendo-se uma discussão objetiva e inteligente, que possa levar a soluções reais, e não simplesmente paliativas, ou que tenham apenas a intenção de camuflar uma realidade, ou seja, a discriminação racial existente no Brasil.

---

<sup>65</sup> Ver Capítulo IV. “A Lei Caó”. p. 32

## III. O RACISMO NO BRASIL

### III.1. As manifestações do Racismo

O Racismo pode se manifestar de diversas maneiras:

A negação da diferença é uma das formas mais conhecidas de manifestação racista. É também chamada de heterofobia, ou medo do diferente. Inicialmente são identificadas diferenças entre grupos raciais, e a partir delas se criam políticas públicas com a finalidade de extinguir a raça diferente. Desse modo, pode se manifestar através do segregacionismo, ou seja, da separação, afastamento daquela raça considerada diferente, inferior, ou através da assimilação<sup>66</sup>.

Os defensores das teorias racistas, ou seja, aqueles que defendem a superioridade de uma raça sobre a outra, tem como um de seus objetivos estimular o “aprimoramento” da raça (a sua), defendendo a separação das “raças inferiores” (os diferentes). Essa separação é chamada de segregação racial, e pode ocorrer de várias formas. A mais conhecida delas teve como cenário a África do Sul e era chamada de "Apartheid". Uma das características do sistema cruel ocorrido naquele país, é que as proibições eram expressa em leis, e impedia negros de frequentarem determinados bairros, escolas, restaurantes, de usufruírem de serviços, ficando estes restritos aos brancos<sup>67</sup>. Santos, cita alguns exemplos deste sistema que estava em vigor desde 1948<sup>68</sup>:

- *“Mesmo que resida legalmente numa cidade, nenhum africano possui o direito de ter consigo mulher, filhos, sobrinho ou netos por período superior a 72 horas;*
- *Sempre que julgar oportuno, o presidente do Estado pode declarar uma área propriedade do grupo branco, mesmo que até então ela tenha sido ocupada por não brancos;*
- *Qualquer africano maior de 16 anos é obrigado a carregar um “livro de referência”. Se for pego sem ele, será punido com multa e prisão de um mês.*

---

<sup>66</sup> BERND, op. cit. p. 21

<sup>67</sup> Idem. p. 21.

<sup>68</sup> SANTOS, op. cit. p. 15

- *Um operário africano que se ausente do trabalho por 24 horas, além de ser demitido, será punido com multa e prisão de 3 meses.*
- *Se um trabalhador branco morre em acidente de trabalho, seus descendentes tem direito a indenização e, ainda, a pensão mensal baseada em seu salário. Os descendentes de um africano que morra por acidente de trabalho não tem direito a pensão mensal, somente a uma indenização fixada pelo comissário do trabalho.*
- *Um africano que dirija uma classe de leitura e escrita em sua própria casa, mesmo gratuita, pode ser multado e preso durante 6 meses.*
- *Aquele que, durante uma reunião, incitar um auditório negro a ação de protestos contra as lei do **apartheid** será multado e aprisionado por cinco anos”.*
- *Nenhum africano pode ser membro de um júri formando por um processo penal, mesmo que o acusado seja africano”.*

Existe também a segregação extra-legal, que não está expressa em leis, mas onde indivíduos discriminados passam a viver em guetos, e frequentar apenas alguns lugares “permitidos”. Um exemplo é a Bolívia, onde índios e choclos (caboclo mestiço) são impedidos de morar em determinados lugares.<sup>69</sup> Alguns autores entendem que a segregação seja a forma mais escandalosa de racismo.

Outra forma de manifestação heterofóbica é a chamada “assimilação”, que também é conhecida como a teoria do branqueamento da raça negra. Aqui a cultura negra é, ao invés de incorporada, é engolida pela imposição da cultura branca, que passa a prevalecer. Através da imposição da religião, crenças, políticas, gostos, preferências e etc. No Brasil, a religião católica foi imposta aos afro-brasileiros, que tiveram que ocultar a sua religião através do sincretismo. Quando aqui chegaram foram batizados com nomes católicos, e separados em diferentes regiões, ocasionando também um esquecimento da língua natal<sup>70</sup>.

O silêncio, ou seja, o esquecimento, o não registro da outra raça na história é uma forma de afastar, de eliminar a importância do outro na construção de um país, e desta forma apagar a sua existência.

Paradoxalmente, a afirmação absoluta da diferença, ou heterofilia, também é uma manifestação racista. Desta forma, se conclui que as atitudes absolutas e radicais sempre levam a idéias preconceituosas, já que não levam em consideração as “verdades” apregoadas por aqueles que pensam diferente. A heterofilia é característica dos grupos

<sup>69</sup> SANTOS, op. cit. p.14

<sup>70</sup> BERND, op. cit. p. 22

discriminados, que numa forma de defesa, se formam em guetos, em reação atacando aqueles que os identificam como diferentes, afirmando que essas diferenças existem, e que só elas são aceitáveis. Sublinham que estes são os valores reais. Nesse contexto, os negros, homossexuais, mulheres, passam a tratar os outros como inferiores, invertendo assim o processo de discriminação<sup>71</sup>.

Alguns movimentos feministas, como os acontecidos nos EUA, podem ser exemplos de heterofilia, quando em vez de proclamarem por direitos iguais, e levantar a auto-estima, das mulheres, que condicionadas pela sociedade, se consideravam inferiores, invertem as situações, levando à intolerância e intransigência, chegando a um ponto de inimizade com os homens<sup>72</sup>.

A heterofilia é muitas vezes utilizada para inverter situação alegando que a minoria que se organizou é que pratica a discriminação, o racismo. E que esta atitude, de alimentar as diferenças, mesmo que com boas intenções, pode dificultar a eliminação do racismo, com observamos nas palavras de Bernd<sup>73</sup>:

*“O discurso anti-racista se cristaliza, transformando-se em discurso racista, com suas queixas e suas lamentações, conformando o que podemos chamar de ‘ideologias do ressentimento’”*

### **III.2. Manifestações do Racismo no Brasil**

No Brasil, mais do que o medo do diferente e a crença na superioridade de uns sobre os outros, as teorias racistas também têm como objetivo a manutenção do “status quo” social, já que, normalmente, em nosso País, a discriminação ocorre invariavelmente contra o negro e o pobre, já que esses dois muitas vezes se confundem. Pois os negros ricos são raridade. A grande maioria dos negros é pobre.<sup>74</sup>

O racismo não raro se manifesta escondido, camuflado pela infundada crença de que, na verdade, o único problema existente é o econômico, ou seja, que o negro não tem possibilidade de ascensão social ou reconhecimento na sociedade simplesmente em virtude de ser pobre, e não em decorrência de sua raça. A necessidade de defender o seu espaço, na sociedade, no trabalho, faz com que muitos estabeleçam diferenças entre si,

---

<sup>71</sup> Idem. p. 23.

<sup>72</sup> Ibidem.

<sup>73</sup> Idem. p. 24

<sup>74</sup> SANTOS, op. cit. p. 55 e 65.

até com a intenção de pregar a superioridade de uma sobre a outra. A manifestação do poder, como forma de preservar o “status quo”, é realizado através do racismo. Trata-se de um novo colonialismo, baseado na cor da pele<sup>75</sup>.

Durante anos, tentou passar-se a idéia de que em nosso país vigia uma Democracia Racial, sentimento estimulado pela ocorrência de alta diversidade de etnias, e da miscigenação, além da elevada parcela de afro-brasileiros<sup>76</sup>.

No Brasil, o negro de um modo geral é visto como uma figura exótica que só possui mérito como jogador de futebol ou músico<sup>77</sup>. Encerrando apenas estas únicas qualidades. Por sua vez, a mulher negra é quase sempre considerada um símbolo sexual, com ênfase no erotismo. Ainda no período colonial ela era vista simplesmente como um objeto de desejo, e a ela cabia iniciação do filho do senhor na vida sexual. Elas participavam deste jogo cruel, como uma forma de serem menos atormentadas por castigos<sup>78</sup>.

A história oficial, deste modo percebida como um instrumento de uma das formas de racismo (o silêncio), relegou ao negro uma singela contribuição verificada apenas na música ou na comida, mantendo-se ainda hoje, apenas reconhecimento por estes dotes. Os currículos escolares apenas apresentam os heróis brancos e o modelo de ser branco. Por outro lado, o negro é considerado preguiçoso, relapso e burro. Em consequência não teria condições de exercer funções mais expressivas na sociedade, como juizes, médicos, engenheiros, empresários, políticos e etc<sup>79</sup>.

Santos explana sobre o que ele entende ser as principais modalidades do racismo brasileiro. A primeira é em virtude de que “nos acostumamos a ver, e a tratar o povo como bichos”. E dá como exemplo, a polícia que “recolhe” mendigos na rua, por falta de documentos e os atocham em um cubículo na delegacia. A segunda porque “achamos, sinceramente, que os brancos são melhores que os não brancos”, e lembra que a cultura imposta pelo branco, determina que “supomos os brancos melhores, e que exigimos que os não brancos os imitem”. A terceira modalidade é “a idéia negativa que temos das pessoas de cor”, e estaria intimamente ligada a modalidade anterior, quando se acha que os negros não tem capacidade de trabalhar como os brancos. A quarta

---

<sup>75</sup> SANTOS, op. cit. p.33

<sup>76</sup> Ver Cap II. Seção 3. “O mito da Democracia Racial”. p 15.

<sup>77</sup> SANTOS, op. cit. p. 57

<sup>78</sup> **O Racismo no Brasil - As dificuldades do negro no mercado de trabalho**. Disponível na Internet: [www.geocities.com/CollegePark/Lab/9844/](http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/9844/)

modalidade é a “idéia de que não somos racistas”, ou seja, uma manifestação do mito da democracia racial, que esconde, camufla o verdadeiro racismo. A quinta e última modalidade consiste em “olharmos os não-brancos como não brasileiros”, ou seja, como se refere ao índio, ao descendente de japoneses, ou judeus, como não brasileiros, estimulando um nacionalismo ou xenofobismo ridículo<sup>80</sup>.

Por causa do mito da democracia racial, entende-se então que o negro tem maior dificuldade em vencer por culpa exclusiva sua, já que as condições estão a disposição de todos. Atira-se para o negro a integral responsabilidade pela sua não ascensão social. Nessa concepção, o negro teria idéia fixa e irracional de racismo que o persegue, e por isso se acomodaria, sem buscar o seu lugar na sociedade<sup>81</sup>.

Mas o racismo brasileiro é melhor evidenciado na forma de vida dos afro-brasileiros. Em São Paulo, a morte violenta, através da arma de fogo, é a causa da morte mais frequente entre os negros. É o que evidenciam as pesquisas<sup>82</sup>:

*“Realizado com base em declarações de óbito registradas na cidade de São Paulo em 1995, o estudo mostra que os homicídios por arma de fogo são a principal causa de morte entre negros. Morreram dessa forma 7,5% dos negros estudados, contra 2,8% dos brancos \_ entre estes foi a quinta causa de morte. Além de vir de forma mais violenta, a morte entre os negros chega mais cedo, revela ainda a pesquisa. Entre os óbito pesquisados, 66,3% dos brancos morreram com 50 anos ou mais, índice 22,5 pontos percentuais maior que a taxa entre negros, de 43,8%. Tal situação é fruto de outra distorção: 41,7% dos negros morreram entre 20 e 49 anos, contra 22,8% dos brancos.  
(...)*

*Os negros são os mais expostos à violência na capital paulista. Neste grupo, as causas externas respondem por 32,3% das mortes, ou seja, quase um em cada três homens negros morreu por homicídio, suicídio ou acidente. Essa incidência cai pela metade entre os brancos. Nesse grupo, 16,2% morreram por causas externas, e as doenças do aparelho circulatório prevalecem.”*

A morte violenta também se manifesta com acidentes na construção civil e outros trabalhos perigosos ou insalubres onde a população negra é preponderante. Além disso, enquanto a expectativa de vida da população branca é de 65 anos, da população

<sup>79</sup> CARNEIRO, op. cit.

<sup>80</sup> SANTOS, op. cit. p.64 a 82.

<sup>81</sup> Idem. p. 55

<sup>82</sup> VERGARA, Rodrigo. Negro morre a bala; branco, do coração. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 maio de 1998

negra é de 59 anos. O que demonstra uma segregação e total descaso com essa população, para os quais são relegados os trabalhos indesejados, situação agravada pela inexistência de condições mínimas de saúde<sup>83</sup>.

A educação também se constitui um privilégio da população branca. Isso porque a população negra é igualmente preterida também nas escolas, tanto que o analfabetismo entre os negros brasileiros chega a ser o dobro do observado entre os brancos<sup>84</sup>:

*“Dados de pesquisa Dieese/Seade de 1994 indicam que, na região metropolitana de São Paulo, 62,7% das mulheres negras não terminam o curso primário, e o analfabetismo entre elas é o dobro do registrado entre as mulheres brancas”.*

### III.2.1.O Mercado de Trabalho

Nas relações de emprego é que são manifestadas as mais claras formas de racismo. Quando se trata de sucesso e dinheiro, o ser humano se torna mais ávido, e no correr desta disputa acaba por exacerbar os seus preconceitos.

Algumas empresas despedem funcionários negros com a desculpa de necessitarem de contenção de despesas. E dificilmente se consegue provas de que a verdadeira razão é o preconceito. Em Florianópolis - SC, Claudinete Maria da Conceição Bezerra de Vasconcelos, enfermeira, se considerou discriminada por parte de Joacir da Silva, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, quando atuava como fiscal deste órgão. Ela conta que dentre todos os funcionários, ela tinha o maior número de horas diárias de trabalho, e sempre era mandada para cidades distantes. Foi sempre rebaixada, a ponto de trocarem a sua mesa para uma menor, de datilografia. Seu chefe ria da situação, e chegou a tirar fotos, pois achou engraçado o tamanho da mesa, que ele mesmo relegou a ela<sup>85</sup>.

No mercado de trabalho podemos observar as múltiplas dificuldades da população negra que reúne poucas possibilidades de ingressar na escola ou na faculdade. A população negra, que geralmente é pobre, sofre com problemas para obter melhor

<sup>83</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Pesquisadores avaliam morte precoce de negros**. São Paulo, 17 mai 1998.

<sup>84</sup> SILVA, Vicente Paulo da. União contra o racismo. Vicente Paulo da Silva. In: **Folha de São Paulo**. São Paulo, 13 mai 98.

<sup>85</sup> **Dossiê Contra a Violência Racial em Santa Catarina**. Núcleo de Estudos Negros e Gabinete do Vereador Márcio de Souza. p. 9

qualificação. Mesmo transpondo essa barreira, com a mesma qualificação de um branco, é preterido por este, ou auferir menos valor com idêntico trabalho<sup>86</sup>:

*A renda média das negras é de 1,9 salário mínimo e a dos homens negros, de 2,4 mínimos; a renda das mulheres brancas é de 3,9 mínimos e a dos homens brancos, de 4,2 mínimos.*

*(...)*

*Apenas 1% da população negra consegue chegar aos cursos superiores. A taxa de analfabetismo dos negros, comparada à dos brancos, é o dobro: 40% contra 20% respectivamente”.*

O acesso ao trabalho também revela outra face da limitação, seja pelos salários menores e seja políticas de discriminação já no processo de seleção, quando em alguns anúncios é exigida a “boa aparência” que historicamente tem a intenção de excluir os afro-brasileiros.

A participação do negro normalmente é em setores da construção civil ou empregos domésticos, que não exigem qualificação, e revelam pouca expressão na sociedade.

### **III.3. Racismo Cordial ou Racismo Velado**

A discriminação pode ser direta ou indireta. A primeira diz respeito a atos expressos, regras claras. Ocorrem através de proibições e distinções, ou tratamento desigual. A segunda se manifesta quando o ato de discriminar não é expresso através de palavras, mas de atos. É conhecido como Racismo Velado ou Racismo Cordial. Percebe-se através de olhares e gestos não intencionais distinguindo o “diferente” ou por atitudes que muitas vezes são vistas como “brincadeiras”. São atos sutis, que com sua aparente inexpressividade são considerados “normais”<sup>87</sup>. O agressor, o racista procura não criar provas de sua atitude. O comportamento não é expresso, e conta com a característica de produzir a redução da auto estima do outro<sup>88</sup>. Pode acontecer em casos de negação de empregos a negros, quando se contam piadas, quando se atravessa a calçada para não

<sup>86</sup> SILVA, Vicente Paulo da. Op. cit.

<sup>87</sup> Em Florianópolis, a estudante Helen Cristina Silveira, após experimentar uma roupa em uma loja percebeu que o gerente espirrava “Bom Ar” no provador, insinuando que em virtude de sua cor poderia haver mal cheiro.

<sup>88</sup> O Racismo no Brasil - As dificuldades do negro no mercado de trabalho. op. cit.

cruzar com um negro, ou quando não se senta no lugar disponível do ônibus, simplesmente para não sentar ao lado de um negro<sup>89</sup>.

O Racismo Velado é a forma mais comum de racismo no Brasil, e a mais difícil de combater, uma vez que, por não ser expresso, se torna na prática mais complicado caracterizar ou tipificar. Os produtos e os serviços são desenvolvidos para os brancos, seus gostos e preferências. Praticamente não há pesquisas que tenham como alvo os desejos da população afro-brasileira. Os shampoos são de camomila para cabelos loiros, cremes e protetores para pele branca. Há pouquíssimo tempo, observamos algumas mudanças, em produtos de beleza, como shampoos para cabelos afro, o surgimento de serviços, como cabeleireiros com especialidade em cabelos afro, maquiagem especiais para a pele negra, e outros desenvolvidos especialmente aos negros observando suas características físicas, e preferências pessoais. Mas se trata de iniciativas isoladas, de busca por novos segmentos de mercado, nada que diga respeito ao reconhecimento de uma cultura negra.

Em pesquisas de opinião realizadas sob diversas finalidades chegam a excluir a pergunta sobre a raça do entrevistado, com o pretexto de que esta menção poderia causar desconforto e/ou a sensação de discriminação e segregação. No censo de 1972, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), retirou a pergunta “qual é sua cor?”. O presidente da Instituição alegou que é inútil saber quantas são as pessoas de cor, já que “não temos aqui, nenhum problema racial, somos todos uma só raça<sup>90,91</sup>. No entanto, é preciso que se consigne formalmente a raça/etnia, para que os próprios negros, ou os amarelos, ou os brancos, e outras raças/etnias possam ter conhecimento diferenciado sobre os resultados. Não indicá-los é o mesmo que não conhecer suas específicas opiniões através das pesquisas, ou mesmo, ignorá-los.

Nos programas de televisão, principalmente nas novelas, o negro desempenha quase sempre papéis subalternos, de empregados domésticos, porteiros, escravos, ou outras atividades com pouca expressão. A exceção ocorreu na novela a

---

<sup>89</sup> **Dossiê Contra a Violência Racial em Santa Catarina.** op. cit. p. 8

<sup>90</sup> SANTOS, op. cit. p. 43

<sup>91</sup> Em realização de Estágio Final do curso de Graduação em Administração (ESAG-UDESC, a autora desta monografia, realizou pesquisa de opinião, encomendada pela Sociedade Catarinense de Direitos Humanos - SCDH, com o objetivo de determinar o nível de conhecimento da população residente no município de Florianópolis (SC), acerca do tema “Direitos Humanos”, na qual havia uma pergunta sobre qual a raça do entrevistado. Durante uma apresentação prévia do questionário, foi sugerido por muitas pessoas, que fosse excluída esta pergunta, pois poderia constranger o entrevistado. Ela foi mantida, por se entender, que retirá-la seria uma contribuição da manutenção do desconhecimento e do racismo.

Próxima Vítima (Rede Globo - 1996) que exibiu uma família de classe média negra. No entanto, na novela Pátria Minha (Rede Globo - 1992), com o intuito de aparentemente mostrar o racismo existente no país, a emissora mais uma vez estereotipou a figura do negro. A personagem denominada Kennedy, era acusado injustamente de roubo pelo patrão branco e rico. Ao invés de se mostrar forte e corajoso, lutando pelos seus direitos, ele apenas chora o fato junto a seus familiares. Quem se lança em seu socorro é a heroína branca, que lhe estimula a buscar justiça através da Lei Afonso Arinos, a qual, por sinal, à época já havia sido revogada pela Lei Caó. Na oportunidade, o Geledés - Instituto da Mulher Negra de São Paulo, se insurgiu contra o fato, e a novela foi modificada. Os argumentos tiveram como base três aspectos fundamentais<sup>92</sup>:

*“a) historicamente os negros não são cabisbaixos, fracos e covardes como o jovem Kennedy. Ao contrário, a nossa existência, ainda hoje, contra todas as previsões científicas e processos de eugeniação, é prova inequívoca disso;*

*b) a lição “ensinada” pela moça branca de que existe a Lei Afonso Arinos é um desserviço a informação, pois foi revogada, desde 1º de janeiro de 1989, quando entrou em vigor a Lei Caó - 7.716/89;*

*c) existiam na mesma telenovela outros negros a quem Kennedy poderia procurar para informar-se sobre seus direitos, e como a novela abordava temas atuais na cidade do Rio de Janeiro, outras saídas poderiam ser tentadas, como por exemplo, procurar uma organização do Movimento Negro daquela cidade para informar-se sobre qual a melhor atitude que poderia tomar diante do caso.*

*A notificação apresentada ao Tribunal de Justiça, o Geledés sugeria à emissora que, para evitar o processo, ela deveria modificar a atitude servil e cabisbaixa do personagem”.*

O crescimento da expressão do negro na televisão, se deve principalmente a alguns atores que hoje desempenham papéis de maior expressão como Milton Gonçalves, Zezé Motta, Isabel Fillardis, Camila Pitanga, Norton Nascimento, Lui Mendes, Thaís Araújo e poucos outros.

No entanto, ainda hoje se procura disseminar que o negro só poderá ascender socialmente através do futebol ou do pagode. Que negro rico ou é pagodeiro ou é jogador de futebol. A exigência de “boa aparência”, serve como pretexto para excluir afro-brasileiros, sendo mais uma modalidade de expressão do Racismo Velado<sup>93 94</sup>.

<sup>92</sup> MUNANGA, op. cit. p.130

<sup>93</sup> Dossiê Contra a Violência Racial em Santa Catarina. op. cit. p. 8

<sup>94</sup> SANTOS, op. cit. p. 67.

## IV. A APLICAÇÃO DA LEI DE RACISMO NO BRASIL

### IV.1. A Lei Afonso Arinos

A Lei 1.390, de 1951, definia como contravenção penal o crime de racismo:

*“Constitui infração penal punida nos termos desta lei, a recusa por estabelecimento comercial ou de ensino, de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber clientes, comprador ou não, o preconceito de raça ou de cor”.*

Esta foi a primeira lei brasileira que teve por objetivo punir as atitudes racistas. A lei trata da punição à discriminação racial, ou seja, a atitude contrária a alguém em virtude de sua cor ou raça<sup>95</sup>. No entanto, ela subestima tal comportamento, atribuindo-lhe o caráter de contravenção, que tem um caráter punitivo reduzido em face dos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal ou em leis ordinárias. A lei Afonso Arinos foi criada em um contexto histórico de camuflagem do racismo e imposição do mito da Democracia Racial<sup>96</sup>, tentando apaziguar os ânimos, bem como reduzir a capacidade de trabalho dos movimentos pró-direitos sociais. Como já foi explanado no Capítulo II, Seção 3, o mito da Democracia Racial quer fazer com que todos acreditem que não há Racismo no Brasil. Que todas as raças existentes no país vivem em perfeita harmonia, e que não existem conflitos raciais. As manifestações racistas são exemplos isolados, raros, que devem ser punidos apenas como uma infração leve.

Além disso, do mesmo modo que a lei que a substituiu (A Lei Caó), não especificou concretamente as atitudes racistas, prevendo apenas algumas situações de impedimento de acesso a locais públicos em virtude de raça ou cor. Não abrangendo deste modo a injúria discriminatória.

---

<sup>95</sup> Ver Cap. I, Seção 3. “Discriminação racial”. p. 07

<sup>96</sup> Ver Cap. II, Seção 3. “O mito da Democracia Racial”. p. 15

## IV.2. A Lei Caó

A Lei Caó, aprovada em 1989, previa em seu artigo 1º que:

*“Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor”.*

A lei foi criada para se adequar à Constituição Federal que considerou o "racismo" como crime imprescritível e inafiançável, no art. 5º, XLII:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XLII - a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei.*

Esta lei tratava especificamente da discriminação racial, não estabelecendo punições à discriminações fundadas em outras diferenças, tais como etnia, religião ou procedência nacional. Em 13 de maio de 1997, a Lei 9.459/97 alterou os artigos 1º e 20, da Lei 7.716/89, abrangendo para as discriminações baseadas nos preconceitos em virtude destas diferenças:

Eram os artigos 1º e 20 da lei 7.716/89:

*Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça e cor.*

*(...)*

*Art. 20º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.  
Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos*

*§ 1º - Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:*

*I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;*

*II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.*

*§ 2º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.*

Com a mudança ficou assim:

*“Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

*Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.*

*§ 1º - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.*

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.*

*§ 2º - Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:*

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.*

*§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:*

*I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;*

*II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.*

*§ 4º - Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido”.*

A alteração foi realizada em virtude das pressões dos grupos de defesa dos Direitos Humanos, como forma de coibir todo o tipo de discriminação protegendo o princípio constitucional de igualdade. Com a alteração houve também uma maior divulgação do teor da lei, tornando-a um pouco mais conhecida.

No entanto, o legislador cometeu alguns equívocos. O primeiro é que a alteração não abraçou todos os tipos de preconceito, esquecendo aqueles baseados em idade, sexo, estado civil, opção sexual ou outros.

O segundo é que no art. 20 da referida lei, houve uma alteração na pena referente ao crime, **reduzindo-a** de reclusão de 2 a 5 anos, para reclusão de 1 a 3 anos e multa. Esta alteração, que acabou tornando a lei mais benéfica para o acusado de racismo, causou muitos problemas entre as entidades de defesa dos direitos humanos.

A Lei 7.716/89 prevê como crime impedir ou recusar o acesso a locais públicos ou de finalidade públicas, particulares, residenciais ou comerciais, como meios de transportes, hotéis, restaurantes, clubes, salões, escolas, como edifícios públicos ou

particulares , em virtude da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. É o que prevê os arts. 5º ao 12º:

*Art. 5º - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:*

*Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.*

*Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).*

*Art. 7º - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:*

*Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.*

*Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:*

*Pena: reclusão de 1 (um) a (três) anos.*

É crime ainda, impedir o acesso a alguém devidamente habilitado em empresa pública da Administração Direta ou Indireta, às Forças Armadas, ou negar emprego em empresa privada em virtude dos mesmos motivos. Como prevê os arts. 3º, 4º e 13º:

*Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:*

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada:*

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:*

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*

Visa ainda impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social (art. 14):

*Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:*

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*

Praticar, induzir, incitar a discriminação e o preconceito, também é crime previsto em lei com pena de reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, é o que prevê o art. 20, que foi modificado pela Lei 9459/97.

O objetivo, portanto, é criar mecanismos legais, que impeçam a discriminação nos atos cotidianos, como ir a um bar ou restaurante, proporcionando a igualdade entre as pessoas, e na obtenção de emprego, ingresso na escola, meios que possibilitam a ascensão social, e uma vida digna.

Visa ainda essa lei punir, através do art. 20, e seus parágrafos, a incitação à discriminação, pois o princípio da liberdade de expressão não pode acobertar finalidades ilícitas, que possam provocar a desigualdade entre as pessoas, o desequilíbrio e a desordem.

O crime de preconceito ou discriminação previsto na Lei Caó pode ser comissivo, ou seja, quando exige a prática ou atividade positiva do agente, ou omissivo, através de uma conduta negativa, de não fazer o que era obrigado a fazer, não havendo necessidade de um resultado naturalístico. Nos crimes comissivos por omissão o agente não impede o resultado, que era obrigado a impedir.<sup>97</sup>

Se constitui também um crime formal ou de mera conduta, pois não exige que o resultado pretendido pelo agente se concretize. A ofensa já é suficiente para se concretizar o crime. Se um porteiro tenta impedir uma pessoa de entrar em um restaurante em virtude de sua cor ou raça, e mesmo assim ela consegue entrar, o crime já se caracterizou com a atitude do porteiro, que já a humilhou e ofendeu<sup>98</sup>.

<sup>97</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Vol. 1 p. 124.

<sup>98</sup> Idem. p. 132

O Código Penal define os crimes dolosos e os culposos. O dolo se configura pela consciência e pela vontade do agente de praticar é fundamental na caracterização do crime. A culpa diz respeito na ausência de vontade de produzir o fato, e tampouco assumi o risco. A infração se configura pela imprudência, negligencia ou imperícia. A culpa não é presumida. É necessário que a lei preveja o crime culposo deste modo, identifica-se os crimes previstos pela Lei 9.459/97 como crimes dolosos. O tipo penal está definido em lei, ou seja, impedir o acesso, etc.<sup>99</sup>

No entanto, a lei peca pela falta de especificidade dos conceitos, pois ela trata de impedir o acesso a estabelecimentos, em relações de consumo, escolas, emprego e outras, em virtude de preconceito de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional. Mas não define o que é racismo, preconceito, ou discriminação.

Alguns autores e juristas entendem que a lei trata de “injúria discriminatória”. Comentando um caso de racismo, onde o proprietário de uma loja disse a uma negra: “é por isso que não gosto de negro, quando não caga na entrada, caga na saída”, o promotor de Justiça da cidadania do Ministério Público da Bahia, Lidivaldo Brito diz que ele cometeu um crime contra todos os negros. E quando se referiu a professora como “negra suja e negra safada”, cometeu o crime de “injúria discriminatória”, previsto no art. 20 da Lei 9.459/97<sup>100</sup>.

O crime de injúria é previsto no art. 140, do Código Penal:

*“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”*

Nas palavras de Anibal Bruno, “Na sua essência, é a injuria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo”<sup>101</sup>. A pena atribuída é de detenção de um a seis meses, ou multa, cujo objetivo é proteger a integridade moral do ofendido, a honra subjetiva da vítima.

<sup>99</sup> Idem. p. 128

<sup>100</sup> REVISTA RAÇA. **Tribunais Internacionais**. Disponível na internet. Endereço: [www2.uol.com.br/simbolo/raça](http://www2.uol.com.br/simbolo/raça).

<sup>101</sup> BRUNO, Anibal apud MIRABETE, op. cit. Vol. 2 p. 163

Deste modo, pode-se entender como “injúria discriminatória”, o ato de depreciar alguém, em virtude de discriminação advinda de um preconceito, seja de raça, cor, etnia, ou outros..

No entanto, a Lei Paim (9.459/97) não define quais são as formas de injúria, como ela se manifesta. Ou seja, a prática de humilhar ou ofender outrem, atentando contra a sua dignidade, em virtude de sua cor ou raça, formalmente não está prevista por esta lei. E esta forma de violência racial mais utilizada<sup>102</sup>.

A caracterização de uma ofensa, ou humilhação em virtude da cor ou raça da vítima, como a injúria prevista no art. 140, do Código Penal, seria uma forma injusta, já que tem pena menor (detenção de 3 três meses a um ano e multa) que a prevista pela Lei Caó, só se procede mediante queixa, e não é imprescritível e inafiançável. Não levando em conta, portanto, que a atitude foi motivada por um preconceito, do qual a lei tem o objetivo de inibir.

Na realidade, a Lei Caó (7.716/89), modificada pela Lei Paim, 9459/97) não deve ser considerada apenas como uma norma de conduta, determinando detalhadamente os atos tipificados como crime. É mais do que isso, é uma norma de princípios que estabelece diretrizes, ou seja, determinando que será punido aquele que tratar outra pessoa de maneira desigual em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em interpretação ao que dispõe o art. 1º da Lei 9459/97, que é um dispositivo geral, punindo todos os crimes que sejam resultantes de discriminação.

Não obstante esse fato, persiste nesta lei é a dificuldade de produção de prova, principalmente em virtude das formas de manifestação da discriminação em nosso país, onde normalmente se age de forma sutil, através do racismo velado. Usualmente, a única prova a ser utilizada é a testemunhal, a mais fraca dentre as provas, muitas vezes desacreditada por alguns juizes. Além disso, em virtude do mito da democracia racial, pretende-se minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passa de uma mera brincadeira. Em Florianópolis, uma funcionária da UDESC - Universidade do Estado de Santa Catarina, entrou com um processo administrativo e um criminal contra um professor. Quando chegou na delegacia, o delegado perguntou porque ela estava fazendo aquela “palhaçada”. As testemunhas acreditam que não houve nada de grave, e tudo não passa de uma histeria ou hipersensibilidade da vítima. Por sua vez, as testemunhas têm

---

<sup>102</sup> Dossiê Contra a Violência Racial em Santa Catarina. op. cit. p. 11

medo de prestar seu testemunho, com medo de serem despedidos, ou serem ameaçados ou constrangidos, ou receio de perder amigos<sup>103</sup>.

### IV.3. O Racismo e o Poder Judiciário

A análise do racismo através do Poder Judiciário levaria a falsa impressão de que o Brasil é realmente uma democracia racial. Poucos ou raríssimos casos são denunciados, entre estes, a maioria é barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusando, entendendo como uma simples brincadeira ou mal entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria. Outra barreira verificada é aquela imposta pelo o Ministério Público que também poucas vezes ingressa com a denúncia. Esses fatos são confirmados com os números:

*“Dos 300 Boletins de Ocorrência pesquisados, de 1951 a 1997, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Porto Alegre, apenas 150 foram considerados como crime pelos delegados de política chegando ao estágio de inquérito policial. Desses, somente 40 foram encaminhados pelo Ministério Público para uma ação penal contra o discriminador, dos quais apenas nove - cinco em São Paulo e quatro no Rio Grande do Sul - chegaram a julgamento. A maioria dos réus foi absolvida e os condenados receberam menos de dois anos de prisão, o que, para réu primário, significa cumprir a pena em liberdade. Os Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, por exemplo, nunca julgaram um crime de racismo”<sup>104</sup>.*

No Tribunal de Justiça de São Paulo só há uma condenação, proferida em 1995, contra um radialista de São Carlos que fez comentários racistas. E o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça nunca julgaram um recurso de condenação de racismo até 1998. O Tribunal Superior do Trabalho julgou o caso de Vicente Francisco do Espírito Santo, que foi demitido da Eletrosul, em Santa Catarina. O Tribunal acolheu a decisão do TRT que entendeu que a demissão foi motivada por racismo. O chefe de Vicente alegava que “queria ‘branquear’ o departamento”<sup>105</sup>.

As reclamações dos ofendidos também são raras. De maio de 1993 a dezembro de 1995, a Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo registrou 250 queixas,

<sup>103</sup> Idem. p. 28 e 29.

<sup>104</sup> SILVA, Hédio. **Racismo Cordial**. Disponível na internet.

<sup>105</sup> **Dossiê Contra a Violência Racial em Santa Catarina**. op. cit. .p. 33.

uma a cada quatro dias. Na Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, foram analisada 35 denúncias de casos de discriminação racial, de 1993 a 1996<sup>106</sup>.

Com esses números, poderia se ter a impressão de que simplesmente não há racismo no Brasil, mas tal afirmativa apenas demonstra o que foi afirmado anteriormente. O brasileiro acredita que não há racismo, o que leva o delegado, o promotor, o juiz a não acreditarem que a denúncia tem procedência. Além disso, o negro se esconde, com medo e vergonha, da humilhação que passou, e não denuncia.

O Racismo também é evidenciado no Poder Judiciário através das manifestações de juizes:

*“Ofender uma pessoa afro-brasileira com as expressões mencionadas na inicial não seria racismo, pois ‘brancos’ ou ‘amarelos’ também podem ser prostitutas, maloqueiras, fedidas, galinhas, vagabundas parecidas com macacos (nossos ancestrais) e também c \_ \_ \_ r na entrada ou na saída.*

*(...)*

*“Os de pele mais escura são ídolos dos mais claros no esporte na música sendo que as mulheres popularmente chamadas de ‘mulatas’ parece que têm orgulho dessa situação e exibem-se com grande sucesso em muitos locais da moda e da fama. Julgo a denúncia totalmente improcedente para absolver a acionada”.*

*(Trechos do Relatório da Sentença do juiz Miguel de Campos Petroni, da 8ª Vara Criminal da Capital de São Paulo)<sup>107</sup>*

Essa é mais uma eloquente demonstração do racismo que ocorre dentro do próprio Poder Judiciário, emanado de um magistrado. Desta forma se eterniza o processo de discriminação e a manutenção do “status quo” já que se sabe que a maioria esmagadora dos juizes são representantes da classe dominante no país, egressos que são desta pequena parcela da população.

Percebe-se deste modo que não são suficientes apenas leis rigorosas de combate às práticas de racismo, pelo contrário é preciso um processo de efetiva conscientização desde as bases do próprio Poder Judiciário, responsável por aplicá-las.

#### **IV.4. A lei como atuação negativa**

<sup>106</sup> **Racismo no Brasil.** Disponível na Internet. Endereço: [www.geocities.com.br/CollegePark/Lab/9844](http://www.geocities.com.br/CollegePark/Lab/9844)

<sup>107</sup> MUNANGA, op. cit. p.129.

No início do movimento negro, uma das principais reivindicações era a criação de leis mais severas que efetivamente pudessem punir o agressor racista, uma vez que a prática do racismo e da discriminação racial não poderiam ficar impunes. A maior vitória nesse sentido foi a criminalização prevista na Constituição Federal de 1988, bem como a regulamentação através da Lei Caó.

No entanto, a lei não apresenta um instrumento ideal de combate a prática de racismo, quando esta faz parte da cultura da sociedade. A lei trata o racismo como práticas isoladas, ou seja, que é cometido por apenas algumas raras pessoas, que devem ser punidas e não como algo inerente à sociedade.

O racismo que impede o crescimento o desenvolvimento da população afro-brasileira, como impede ainda o acesso às escolas, e ao mercado de trabalho de forma igualitária. Isso acaba por determinar formas de vida mais cruéis, perigosas, periféricas.

A falta de possibilidades de ascensão na sociedade, a opressão, a segregação social e econômica são formas de racismo que não são verdadeiramente atingidas pela lei. De certo modo, as normas punitivas podem inibir algumas formas de discriminação racial, as formas expressas, concretas, que podem ser claramente provadas, mas não tem o condão de combater o racismo e o preconceito racial. A lei ainda exerce uma ação paliativa frente ao racismo. Espera a ação acontecer para puni-la; ou seja, o mal já foi realizado, a humilhação perpetrada, a ofensa consumada, os danos psicológicos e materiais já ocorreram, só depois a lei age, eventualmente, punindo o racista.

#### **IV.5. Estratégias, políticas e perspectivas**

Em busca de realizar políticas que possam corrigir o descompasso, o desequilíbrio da balança social, começou-se a estudar a implantação da ação afirmativa em diversos países. Surgiu na década de 70, quando estava em ascensão a luta pelos direitos civis nos EUA.

A ação afirmativa foi implantada nos Estados Unidos em 1970 pelo presidente Richard Nixon com vistas a assegurar vagas para pessoas negras em universidade e em repartições públicas. O objetivo é determinar cotas obrigatórias de participação do negros nestas organizações. Deste modo, pretende-se tentar anular os

efeitos ou os impedimentos que esta população sofre em relação ao acesso à escola, e a universidade, em consequência, e ainda no mercado de trabalho<sup>108</sup>.

No Estado da Califórnia, depois de ser constatada a queda de 66% de participação dos negros na faculdade, nos anos de 1997-98, foi realizado um plebiscito que acabou com a ação afirmativa no ensino superior. Os negros ainda querem a existência da ação afirmativa, mas os brancos entendem que é um racismo inverso, pois beneficia uma parte da população em virtude da sua cor<sup>109</sup>.

No Brasil há proposições sendo estudadas pelos movimentos vinculadas às questões étnicas e pelo Congresso Nacional.

Em relação a ação afirmativa existem duas posições. A primeira, a favor, acredita que seus objetivos serão alcançados promovendo a igualdade entre as pessoas, que é necessário que o Governo, seja através de políticas públicas, seja através da edição de normas, garanta um espaço significativo e proporcional à população negra, implementando meios efetivos e adequados para que esta possa ascender socialmente, através da igualdade de oportunidades. Esta corrente entende que por causa disso a prática está sendo extinta nos Estados Unidos, uma vez que os objetivos já teriam sido alcançados, ou seja, já foram dadas “pernas para caminhar”<sup>110</sup>.

A segunda vertente é contra, principalmente por entender que esta prática só recrudescerá o racismo, pois estará proporcionando benefícios específicos à apenas algumas pessoas simplesmente em virtude de sua cor, ou seja, se constituiria na inversão do racismo tradicional. Além disso, incrementaria a elevação do aumento do racismo, sob o argumento de que os negros não teriam condições de ingressar nas instituições, caso não existisse a ação afirmativa. Essa corrente entende que a ação afirmativa está sendo eliminada nos Estados Unidos, em virtude de não ter alcançado seus objetivos.<sup>111</sup>

Outro problema encontrado no país é a grande miscigenação, pois com isso ficaria difícil definir, quem é branco, quem é negro, e mereceria o benefício. O mulato (miscigenação do branco com o negro), ficaria em que situação?

Em relação a outras ações no sentido de combater o racismo no país, o Governo Federal está realizando um trabalho junto às escolas para revalorizar a cultura

---

<sup>108</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Situação social dos negros melhorou*. Washington. 04 abr 1998.

<sup>109</sup> Idem.

<sup>110</sup> SILVEIRA, Elusa Cristina Costa.. *Movimento negro e Direito: Em busca do exercício pleno da cidadania*. Florianópolis, 1996. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. P. 69

negra. Através do GTI - Grupo de trabalho Interministerial (Decreto, de 20 de novembro de 1995), que tem o objetivo de desenvolver políticas públicas para a valorização da população negra, está realizando ações, como o Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, busca valorizar a contribuição do negro na história e na educação. Os projetos envolvem a avaliação dos currículos e dos livros didáticos, incluindo a população afro-brasileira na construção da nação, e excluindo publicações que contenham qualquer tipo de preconceito<sup>112</sup>.

Está no Congresso Nacional uma proposta para o anteprojeto do Código Penal, incluindo como circunstância agravante a qualquer crime, o fato de ele ter sido motivado por “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, sexo, orientação sexual, religião, porte de deficiência, procedência nacional ou naturalidade”.<sup>113</sup>

Encontra-se em tramitação na Câmara de Deputados, outra alteração ao Código Penal, em seu art. 145 propondo a participação do Ministério Público nos crimes de racismo. É o que prevê este artigo:

*“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo (Dos crimes contra a honra), somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal”.*

Com a mudança, os crimes passariam a ser de ação penal pública, ou seja, será promovida pelo Ministério Público.

Identicamente ainda em tramitação outros projetos, como o que propõe a responsabilidade penal de pessoas jurídicas cujos funcionários cometem, em serviço, práticas de racismo. Há ainda um outro que estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde públicos e privados.

Existe ainda proposta de Emenda Constitucional com a finalidade de alterar a redação do § 1º, inciso II, do art. 12 da Constituição Federal de 1988, garantindo aos africanos de língua portuguesa e aos nigerianos e beninenses o mesmo tratamento constitucional dispensados aos portugueses. Atualmente, o artigo tem a seguinte redação:

*“Art.12. São brasileiros:  
II - naturalizados:*

---

<sup>111</sup> Idem. p. 70.

<sup>112</sup> **O Racismo no Brasil. As dificuldades do negro no mercado de trabalho.** op. cit.

<sup>113</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Advogados querem mudança. 23 ago 98.

*§ 1º. Aos portugueses com residência no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”.*

Nos Estados e Municípios brasileiros existem ainda normas que tratam da igualdade entre as pessoas. A maioria delas é constante das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, que proíbem tratamento diferenciado entre os cidadãos, principalmente quando se tratar de admissão para o exercício de serviço público. Como, por exemplo, a Constituição do Estado de Santa Catarina que prevê:

*“Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:*

*(...)*

*IV - a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;*

*(...)*

*Art. 27. São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:*

*(...)*

*XVIII - proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programa de treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

*(...)*

*Art. 161. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social, e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.*

*(...)*

*Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.*

A Lei Orgânica do Município de Florianópolis dispõe:

*Art. 11. Ao Município é vedado:*

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si:

(...)

**Art. 28.** São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

(...)

XVI - proibições de diferença de vencimentos, de funções e critérios de admissão, bem como em ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

A Lei Estadual de Santa Catarina, nº 10.064 de 09 de janeiro de 1996, dispõe sobre sanções a entidades e empresas que praticam a discriminação racial, e é o seu teor:

**Art. 1º** É vedado ao Estado conceder auxílio, subvenção social e ou manter convênio de qualquer natureza com entidades civis, ainda que declaradas de utilidade pública ou consideradas de caráter filantrópico, que em seus estatutos ou no cumprimento de seus objetivos exercitem direta ou indiretamente qualquer forma comprovada de racismo.

**Art. 2º** VETADO

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias, de modo a assegurar ampla defesa e encaminhamento ao Ministério Público, quando for o caso.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Outras leis dizem respeito a denominação de vias públicas com nomes ou heróis afro-brasileiros, ou ainda que consideram como entidades de utilidade pública, organizações de defesa a população negra<sup>114</sup>.

Mas existem algumas normas já em vigor que se destacam, principalmente por terem o objetivo de estabelecer formas de punições ao racismo, ou proteger a população negra, promovendo a igualdade. A Lei Municipal no 11.995 de 16 de janeiro de 1996, em São Paulo veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo. O art. 3º determina afixação de cartazes com os seguintes dizeres:

<sup>114</sup> SILVA Jr., Hédio. *Anti-racismo. Coletânea de leis brasileiras (federais, estaduais, municipais)*. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

“É VEDADO, SOB PENA DE MULTA, QUALQUER DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, ORIGEM, CONDIÇÃO SOCIAL, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DOENÇA NÃO CONTAGIOSA POR CONTATO SOCIAL NO ACESSO AOS ELEVADORES.

No Rio de Janeiro, a Lei Estadual no 962, de 27 de dezembro de 1985, e a lei municipal 1.536 de 16 de janeiro de 1990 também vedam a restrição de acesso aos edifícios de qualquer natureza, em virtude de raça, cor ou condição social<sup>115</sup>.

Em Mauá (SP), foi aprovada uma lei que garante um programa que preventivo e de atendimento aos portadores de anemia falciforme e de traço falciforme. A doença deforma os glóbulos vermelhos e reduz o tempo de vida. Além de Mauá, Diadema (SP), Santo André (SP) e São Paulo (SP) já possuem a lei que garante esse atendimento. A doença atinge negros e seus descendentes. Com implicações genéticas, a anomalia é acionada por um tipo de hemoglobina. Sua presença provoca alteração e destruição nos glóbulos vermelhos, e não tem cura. A patologia, quando descoberta no nascimento, pode ser controlada e elevar o tempo de vida de seus portadores. Aos casais em situação de risco, são garantidos métodos contraceptivos, e às gestantes com anemia falciforme, acompanhamento especializado durante o pré natal e assistência ao parto.

Alguns projetos de lei estão em discussão ainda no âmbito dos movimentos sociais, e tratam da criação do Fundo Nacional para políticas e ações afirmativas, do Conselho Nacional de promoção da igualdade de oportunidades, e ainda outras que dispõem sobre diversidade étnico racial nas empresas, nas universidades, em uma aplicação similar daquela ação afirmativa que foi implantada nos Estados Unidos<sup>116</sup>.

Essas ações, ainda que pulverizadas no país, demonstram que não é apenas uma lei (A Lei Caó), com medidas punitivas contra as práticas de discriminação racial, que poderão eliminar o racismo no Brasil.

O país está movimentando, sejam nos Estados e Municípios, seja no Congresso Nacional, na criação de leis, e medidas de políticas públicas que possam garantir oportunidades igualitárias e promover a valorização a cultura da população negra.

---

<sup>115</sup> Idem, p.205 e 215.

<sup>116</sup> O RACISMO NO BRASIL. op. cit.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a imposição social do mito da democracia racial, a população brasileira preferiu acreditar que não há racismo no país.

Esta ilusão não povoou apenas o imaginário da população branca. Os negros brasileiros, durante anos, também introjectaram esta falácia, acreditavam que os problemas que sofriam decorriam apenas de questões pessoais.

Os negros, já quase acostumados com as atitudes de racismo velado - traduzidos como “brincadeiras” - respondiam ao racismo cotidiano retraindo-se, evitando situações embaraçosas, isolando-se socialmente, silenciando, ou seja, negando a própria humilhação.

A partir da década de 1970, os movimentos de defesa dos direitos da população afro-brasileira se intensificaram e o País passou a se confrontar com o problema do racismo, comportamento tão frequente como pouco evidente.

Neste primeiro momento de afirmação, de luta da população negra muitos entendem que está se criando um confronto racial através da provocação, através do discurso anti-racista. Na verdade, o que está ocorrendo é um processo de construção de auto-estima de uma raça. Isto, no entanto, não pode acontecer de forma sutil, pois se trata de um século de exclusão social.

As primeiras reivindicações da população negra se revelaram no sentido de criar leis que punissem as atitudes e comportamentos discriminatórios. Decerto essas vitórias, nessa direção, contudo não foram fáceis. Primeiramente foi necessário provar que o racismo e a discriminação racial eram atitudes frequentes no Brasil. Foi uma tarefa complicada, em virtude do mito da democracia racial. Era preciso destruir toda uma propaganda nacional, segundo o qual no Brasil não há problemas raciais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, e a Lei 7.716/89, cumpriu esses propósitos iniciais criminalizando o racismo. A partir daí os direitos já estão garantidos, mas fazia-se necessário colocá-los em prática.

É preciso mais do que a punição de alguns indivíduos racistas para a eliminação do Racismo, já que esse é inerente à sociedade, faz parte de uma cultura cristalizada, evidentemente deturpada, e não será eliminado apenas através de normas punitivas.

Os próximos passos no combate à prática tão cruel são, primeiro, a efetiva aplicação da lei nos casos de racismo; segundo, iniciar a elaboração de políticas públicas efetivas que possam garantir a igualdade de tratamento e oportunidade para todas as raças.

Essas ações poderão ser realizadas através de mudanças no currículo escolar, com o objetivo de eliminar quaisquer menção de racismo, ou de discriminação racial.

Também a implantação da ação afirmativa é outra proposta, no sentido de garantir cotas de participação à população negra em instituições públicas ou particulares. No entanto, esta deve ser uma política a ser muito bem estudada para que seja aprovada uma política coerente com o país. É preciso um modelo próprio que respeite as especificidades do povo brasileiro, ou seja, levando em conta a alta miscigenação, e o fato de que a dificuldade de ascender socialmente, também está ligada a fatores econômicos que atingem a maior parte da população brasileira independente de cor. A ação afirmativa não poderá beneficiar apenas pessoas em virtude de sua cor. É preciso que não se crie um racismo invertido. Não se pode criar uma indisposição contra a população negra.

Também se estuda a respeito da redução, até final eliminação, de atos e normas discriminatórias, nas leis do país, e ainda a completa extinção de discriminação em organizações públicas ou privadas como escolas, empresas, clubes, etc.

Para dirimir o racismo no Brasil, o papel das campanhas de conscientização da população é fundamental, tanto no sentido de educar para a não discriminação, quanto na perspectiva de estimular a denúncia de racismo, e a participação através do testemunho judicial.

É necessário também que se fortaleçam os movimentos de defesa dos Direitos Humanos, pois deste modo, se estará fomentando a promoção do princípio da igualdade, a luta pelo exercício da cidadania.

A aprovação de uma norma punitiva contra o racismo, é apenas o início de uma série de medidas a serem tomadas. A elaboração de políticas públicas se revela como o instrumento ideal no combate dessa prática.

E os agentes ativos deste processo não são apenas os governos, ou os movimentos sociais. Se impõe que todas as raças se unam, em torno de uma proposta de futuro, passando pelo reconhecimento do seu papel no combate ao racismo, plenamente conscientes de que não podem existir desigualdades que venham a proporcionar o desequilíbrio social, bem como macular o dever fundamental de amar ao próximo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A ORIGEM DOS DIVERSOS GRUPOS HUMANOS. Disponível na internet. Endereço:  
[www.utad.pt/~origins/racismo.html](http://www.utad.pt/~origins/racismo.html)

ABREU, Luiz Alberto Lemme de. **A (in)eficácia da lei no 7.716/89 no combate aos crimes de racismo**. Florianópolis, 1996. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.

BERND, Zilá. **Racismo e anti-racismo**. São Paulo: Moderna, 1994.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações sociais - uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989. 249p

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Ed. Universitária de Brasília, 1994.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Define os Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de cor**. Alterada pela lei 9.459 de 13 de maio de 1997. Disponível na Internet. Endereço: [www.acmp-ce.org.br/lei\\_7716.htm](http://www.acmp-ce.org.br/lei_7716.htm). Última modificação 17 ago 97.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. **Define as contravenções resultantes de preconceitos de raça ou de cor**. REVOGADA.

 CARDOSO, Paulino de Jesus F. **O caso do café a vácuo: violência racial e luta anti-racista no Brasil**. São Paulo, 27 de abril de 1999.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Racismo na História do Brasil - Mito e Realidade**. São Paulo: Editora Ática, 1998.

CHIAVENATO, Júlio José. **O Negro no Brasil: da Senzala à Guerra do Paraguai**. São Paulo, 1980.

DOSSIÊ CONTRA A VIOLÊNCIA RACIAL EM SANTA CATARINA. Núcleo de Estudos Negros e Gabinete do Vereador Márcio de Souza.

ESCÓSSIA, Fernanda da. Delegados de SP terão aula anti-racismo. **Folha de São Paulo**. 14 de jun. 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Anthony Marx critica a falta de discussão racial no Brasil**. São Paulo. 21 mar de 1998.

\_\_\_\_\_. **Situação social dos negros melhorou**. Washington. 04 abr 1998.

\_\_\_\_\_. **Racismo polariza campanhas na Internet**. São Paulo, 13 mai 1998.

\_\_\_\_\_. **Pesquisadores avaliam morte precoce de negros**. São Paulo, 17 mai 1998.

\_\_\_\_\_. **Mórmon revê passado**. Washington. 12 jun 1998.

\_\_\_\_\_. **Advogados querem mudança no código**. São Paulo, 23 ago 1998.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. Racismo à brasileira. **Folha de São Paulo**. 13 de junho de 1998.

InformaCUT. **Contra o racismo em propaganda**. Publicação da Executiva Nacional da Central Única dos Trabalhadores, nº 265, janeiro de 1997.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal anotado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIMA, Ivan Costa & ROMÃO, Jeruse.(org.) **As Idéias Racistas, os negros e a educação**. Núcleo de Estudos Negros, Florianópolis, 1997, p. 13

MALUF, Edison. **Crimes de Racismo**. Disponível na INTERNET. No endereço: [www.trlex.com.br/resenha/maluf/racismo.htm](http://www.trlex.com.br/resenha/maluf/racismo.htm)

MARX, Anthony William. Democracia Racial é mito. **Istoé**. São Paulo, 18 mar. 1998. Entrevista concedida a Kátia Mello.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1994. Vols. 1 e 2.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1997.

MUNANGA, Kabengele (org). **Estratégias e Políticas de Combate à discriminação Racial**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Estação Ciência, 1996.

O ESTADO DE SÃO PAULO. TST **Fará o primeiro julgamento sobre Racismo**. São Paulo, 24 set. 1996. p. A16.

\_\_\_\_\_. **Eletrosul terá de readmitir funcionário negro**. São Paulo, 08 out. 1996, p. A17.

O RACISMO NO BRASIL. As dificuldades do negro no mercado de trabalho. Disponível na internet. Endereço: [www.geocities.com/CollegePark/Lab/9844/](http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/9844/) Última modificação 18 out 98.

PORTO ALEGRE. Lei Municipal nº 5857 de 9 de janeiro de 1987. **Estipula sanções a estabelecimentos comerciais, a clubes e casas de diversões e a condomínios imobiliários que praticarem discriminação por preconceito de raça ou de cor no município de Porto Alegre**.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ed. Ática, 1990. 2ª ed.

REVISTA RAÇA. **Tribunais Internacionais**. Disponível na internet. Endereço: [www.uol.com.br/simbolo/raça](http://www.uol.com.br/simbolo/raça)

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é Racismo**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981.

SARDENBERG, Ronaldo Mota & SANTOS, Hélio. **Ações Afirmativas para a Valorização da População Negra**. Disponível na internet. Endereço: [www.sae.gov.br/cee/acoesa.htm](http://www.sae.gov.br/cee/acoesa.htm)

SILVA Jr., Hédio. **Anti-racismo. Coletânea de leis brasileiras (federais, estaduais, municipais)**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Vicente Paulo da. **União contra o Racismo. Folha de São Paulo**. 13 mai 1998.

SILVEIRA, Elusa Cristina Costa. **Movimento negro e Direito: Em busca do exercício pleno da cidadania**. Florianópolis, 1996. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.

SZKLAROWSKY, Leon Fredja. **Crimes de Racismo., Crimes Resultantes de Discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**. Disponível na internet. Endereço: <http://www.geocities.com/Athens/9100/>

VEJA. **Escravidão - O passado que o Brasil não esqueceu.** História. 15 mai. 1996.

\_\_\_\_\_. **Aonde vai, negão?** 07 fev. 1996.

VERGARA, Rodrigo. Impunidade Cordial. Justiça não enxerga racismo no país. **Folha de São Paulo.** São Paulo, 23 ago. 1998.

\_\_\_\_\_. Negro morre a bala; branco, do coração. **Folha de São Paulo.** 17 mai. 1998.

## **ANEXOS**

# LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989\*

## **Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor.- ALTERADA PELA LEI 9.459 de 13.05.97**

**rt. 1º** - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

**rt. 2º** - (Vetado).

**rt. 3º** - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**rt. 4º** - Negar ou obstar emprego em empresa privada:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**rt. 5º** - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**rt. 6º** - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

**Pena:** reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

**rt. 7º** - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

**Pena:** reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

**rt. 8º** - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**rt. 9º** - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**rt. 10** - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, Barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**rt. 11** - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Art. 12** - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

**Pena:** reclusão de 1 (um) a (três) anos.

**Art. 13** - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 14** - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 15** - (Vetado).

**Art. 16** - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

**Art. 17** - (Vetado).

**Art. 18** - Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

**Art. 19** - (Vetado).

**Art. 20** - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

**Pena:** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

\* Art. 20 com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

**§ 1º** - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

**§ 2º** - Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

**§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

**§ 4º** - Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da

decisão, a destruição do material apreendido.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

**rt. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primitivo art. 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990 (DOU de 24/09/1990 - vigora desde a publicação).

**rt. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Primitivo art. 21 renumerado para art. 22 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990 (DOU de 24/09/1990 - vigora desde a publicação). JOSÉ SARNEY \* publicada em 06.01.1989.

SITE DA AMPERJ).

oltar

# **Constituição da República Federativa do Brasil**

Promulgada em 5 de outubro de 1988

Atualizada e acompanhada dos textos das Emendas Constitucionais 1, de 31-3-1992, 2, de 25-8-1992, 3, de 17-3-1993, 4, de 14-9-1993, e das Emendas Constitucionais de Revisão 1, de 1.º-3-1994, 2, 3, 4, 5 e 6, de 7-6-1994.

*Organização dos textos,  
notas remissivas e índices por*

**Juarez de Oliveira**

10ª edição, atualizada e ampliada  
1994

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento nacional;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

• *Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor: Lei n. 7.716, de 5-1-1989.*

• *A Lei n. 8.081, de 21-9-1990, estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.*

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I — independência nacional;
- II — prevalência dos direitos humanos;
- III — autodeterminação dos povos;
- IV — não-intervenção;
- V — igualdade entre os Estados;
- VI — defesa da paz;
- VII — solução pacífica dos conflitos;
- VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo;

X — concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II

# DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

• *Estrangeiro: Lei n. 6.815, de 19-8-1980 (estatuto) e Decreto n. 86.715, de 10-12-1981 (regulamento). Aquisição de imóvel rural: Lei n. 5.709, de 7-10-1971 e Decreto n. 74.965, de 26-11-1974. Casamento com brasileiro: Lei n. 1.542, de 5-1-1952. Falsa declaração no registro civil: Decreto-lei n. 5.860, de 30-9-1943.*

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

• *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: Decreto n. 40, de 15-2-1991.*

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

• *Lei de Imprensa: Lei n. 5.250, de 9-2-1967.*

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

• *Lei de Imprensa: Lei n. 5.250, de 9-2-1967.*

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

**XLVIII** — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

• *Das penas no Código Penal: arts. 32 e segs.*

**XLIX** — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

• *Código Penal: art. 38.*

**L** — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

**L1** — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

**LII** — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

• *Extradição: arts. 76 a 94 da Lei n. 6.815, de 19-8-1980, e art. 100 do Decreto n. 86.715, de 10-12-1981.*

**LIII** — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

**LIV** — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**LV** — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**LVI** — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

• *Das provas no Código de Processo Penal: arts. 155 e segs. Das provas no Código de Processo Civil: arts. 332 e segs.*

**LVII** — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**LVIII** — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

• *Lei de Registros Públicos: Lei n. 6.015, de 31-12-1973.*

**LIX** — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

**LX** — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

der a lei, assegurados:

• *Do processo dos crimes da competência do júri: arts. 406 e segs. do Código de Processo Penal.*

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX** — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

• *Código Penal: art. 1.º.*

**XL** — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

• *Código Penal: art. 2.º, parágrafo único.*

**XLI** — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**XLII** — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

• *Vide nota ao art. 3.º, IV.*

**XLIII** — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

• *Lei de Tóxicos: Lei n. 6.368, de 21-10-1976, e Decreto n. 78.992, de 21-12-1976.*

• *A Lei n. 8.072, de 25-7-1990, dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal.*

**XLIV** — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

**XLV** — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

• *Das penas no Código Penal: arts. 32 e segs.*

**XLVI** — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

• *Das penas no Código Penal: arts. 32 e segs.*

- a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII** — não haverá penas:



# CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## Título I

### Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º** — O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania nacional;
- II — a autonomia estadual;
- III — a cidadania;
- IV — a dignidade da pessoa humana;
- V — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI — o pluralismo político.

**Art. 2º** — Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**Parágrafo único** — A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular.

**Art. 3º** — São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

## Título II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

**Art. 4º** — O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:

- I — as omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas

Judiciais;

II — são gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil e a certidão de nascimento;
- b) a cédula individual de identificação;
- c) o registro e a certidão de casamento;
- d) o registro e a certidão de adoção de menor;
- e) a assistência jurídica integral;
- f) o registro e a certidão de óbito;

III — o sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e integridade física e moral dos presidiários, facultando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, bem como acesso aos dados relativos à execução das respectivas penas;

IV — a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;

V — o Poder Judiciário assegurará preferência no julgamento do "habeas-corpus", do mandado de segurança e de injunção, do "habeas-data", da ação direta de inconstitucionalidade, popular, indenizatória por erro judiciário e da decorrente de atos de improbidade administrativa.

## Título III

# Da Organização Político-Administrativa do Estado

## Capítulo I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 5:** — O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

**Art. 6:** — O território do Estado compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

**Art. 7:** — A Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes.

## Capítulo II

### Da Competência do Estado

**Art. 8:** — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I — produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

- II — organizar seu governo e a própria administração;
- III — manter a ordem e a segurança internas;
- IV — instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;
- V — elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e micro-regionais de desenvolvimento;

VI — explorar diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado;

VII — explorar, em articulação com a União e com a colaboração do setor privado, mediante autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético de cursos d'água, bem como o carvão mineral;

VIII — explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

- a) os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

- b) os recursos hídricos de seu domínio;

IX — celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais;

X — intervir nos municípios, na forma desta Constituição;

XI — firmar acordos e compromissos com outros Estados e entidades de personalidade internacional, desde que não afetem a soberania de seu povo e sejam respeitados os seguintes princípios:

- a) a independência do Estado;

- b) a intocabilidade dos direitos humanos;

- c) a igualdade entre os Estados;

- d) a não-ingeração nos assuntos internos de outros Estados;

- e) a cooperação com unidades federadas para a emancipação e o progresso da sociedade.

**Parágrafo único** — A lei disporá sobre as formas de apoio e as garantias asseguradas ao setor privado, nos casos da colaboração prevista no inciso VII.

**Art. 9:** — O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

- I — zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II — cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

do total de cargos da categoria funcional.

**Art. 22** — Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.

**Art. 23** — A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte:

I — a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

II — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador;

III — para a efetividade do disposto no inciso II, é assegurada isonomia entre o subsídio de Deputado Estadual e o vencimento de Desembargador e Secretário de Estado, na forma da lei;

IV — os vencimentos dos cargos e as gratificações pelo exercício de função de confiança do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

V — é vedada a vinculação ou equiparação de pessoal do serviço e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º;

VI — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VII — os vencimentos e os salários dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis.

**Art. 24** — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo único** — A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 25** — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compati-

mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência ou se especificadas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 18** — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Parágrafo único** — As entidades e as associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, quando expressamente autorizadas, são partes legítimas para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem à defesa dos interesses que representam, na forma da lei.

**Art. 19** — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 20** — Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos à Assembléia Legislativa no prazo de trinta dias contados da celebração, e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regimento interno.

**Art. 21** — Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:

I — a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

IV — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º — A não-observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º — A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º — Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito investido em função executiva municipal.

§ 2º — É inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito Vereador.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

**Art. 26** — O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autárquicas e fundações públicas:

I — regime jurídico único;

II — planos de carreira voltados à profissionalização.

§ 1º — É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

**Art. 27** — São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

I — piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II — piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III — garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Estado, para os que percebem remuneração variável;

IV — décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

V — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI — remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

VII — salário-família para seus dependentes;

VIII — percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;

IX — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

X — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII — gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XIII — licença remunerada à gestante, com a duração de cento e vinte dias;

XIV — licença-paternidade, nos termos da lei;

XV — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII — proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX — vale-transporte, nos casos previstos em lei;

XX — a livre associação sindical;

XXI — a greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XXII — participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação;

**Art. 28** — São direitos específicos dos membros do magistério público: I — reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II — progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

III — cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.

**Art. 29** — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidadas por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo

ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o de autarquia interestadual, lotado no Estado, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 30** — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º — Para efeito do disposto no inciso III, alínea "b", considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais.

### Seção III

#### Dos Servidores Públicos Militares

**Art. 31** — São servidores públicos militares os integrantes militares da Polícia Militar.

§ 1º — A investidura na carreira militar depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º — O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, restrito ao previsto no estatuto da corporação.

§ 3º — As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda sua plenitude aos oficiais da ativa, reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares e postos até coronel, cujo soldo não poderá ser inferior ao correspondente dos servidores militares federais.

§ 4º — As patentes dos oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 5º — O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanentemente será transferido para a reserva.

§ 6º — O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 7º — Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 8º — O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado

a partidos políticos.

§ 9º — O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 10 — O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 11 — Lei complementar disporá sobre:

I — o ingresso, direitos, garantias, promoções, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

II — a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 12 — O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita ao servidor militar indiciado ou processado em decorrência do serviço.

§ 13 — Aplica-se ao servidor militar o disposto nos incisos IV, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XIX do art. 27 e no § 3º do art. 30.

## Título IV

### Da Organização dos Poderes

#### Capítulo I

#### Disposição Geral

**Art. 32** — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre

## Título IX Da Ordem Social

### Capítulo I Disposição Geral

**Art. 151** — A ordem social catarinense tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

### Capítulo II Da Seguridade Social

#### Seção I Disposição Geral

**Art. 152** — O Estado participará, respeitada sua autonomia e os limites de seus recursos, das ações do sistema nacional de seguridade social.

§ 1º — A proposta de orçamento anual da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos estaduais responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, observadas as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º — Na definição dos recursos da seguridade social, será considerada a contrapartida da União e dos Municípios para a manutenção e o desenvolvimento do sistema único de saúde e das ações de assistência social.

§ 3º — É assegurada a gestão democrática e descentralizada das ações governamentais relativas à seguridade social, com a participação da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

§ 4º — A lei definirá a contrapartida em recursos financeiros ou materiais, ou outras formas de colaboração, que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros devem proporcionar ao Estado, no tocante às ações de saúde e assistência social.

#### Seção II Da Saúde

**Art. 153** — A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único — O direito à saúde implica os seguintes princípios funda-

mentais:

- I — trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;
- II — informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde.

**Art. 154** — São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 155** — O Estado integra o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — descentralização política, administrativa e financeira com direção única em cada esfera de governo;
- II — atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;
- III — universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- IV — participação da comunidade.

Parágrafo único — As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares.

**Art. 156** — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

#### Seção III Da Assistência Social

**Art. 157** — O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

- I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II — o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V — a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

... para a organização com base nas seguintes diretrizes:

- I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficentes de assistência social;
- II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

#### Seção IV Da Previdência Social

**Art. 158** — O Estado, nos termos da lei, manterá sistema de previdência social para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica.

**Parágrafo único** — Os Municípios poderão participar de programa específico da previdência social estadual, mediante contribuição.

**Art. 159** — Aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional é assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3º, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei.

**Art. 160** — A previdência social estadual manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei.

### Capítulo III Da Educação, Cultura e Desporto

#### Seção I Da Educação

**Art. 161** — A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

**Parágrafo único** — A educação prestada pelo Estado atenderá à formação humanística, cultural, técnica e científica da população catarinense.

**Art. 162** — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV — coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- V — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI — gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eleitoral, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;

- VII — garantia do padrão de qualidade;

- VIII — valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IX — promoção da integração escola-comunidade.

**Art. 163** — O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;

- II — ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede estadual, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- III — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino no médio;

- IV — ensino noturno regular, na rede estadual, adequado às condições do aluno;

- V — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual;

- VI — condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

- VII — atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

- VIII — recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com os Municípios, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei;

- IX — membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar;

- X — implantação progressiva da jornada integral, nos termos da lei.

**Parágrafo único** — A não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 164** — A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

- I — a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

- II — programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;

- III — currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro;

ção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;

V — conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º — Os cursos profissionalizantes de ensino médio da rede pública estadual serão administrados por órgão específico.

Art. 165 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — observância das normas gerais da educação nacional;
- II — autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;
- III — avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo;
- IV — condições físicas de funcionamento.

Art. 166 — O plano estadual de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade e tem como objetivos básicos a:

- I — erradicação do analfabetismo;
- II — universalização do atendimento escolar;
- III — melhoria da qualidade do ensino;
- IV — formação para o trabalho;
- V — formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 167 — O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

§ 1º — Para esse efeito, não se considera receita do Estado a parcela de arrecadação de impostos por ele transferida a seus Municípios.

§ 2º — Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 3º — Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 163, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais e outros recursos orçamentários.

§ 4º — Para garantir o disposto no art. 163, o Estado, além da concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira:

- I — aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino;
- II — às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos

termos da lei;

III — às escolas da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade nos Municípios onde não houver oferta de ensino público no mesmo grau ou habilitação.

## Seção II Do Ensino Superior

Art. 168 — O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.

Art. 169 — As instituições universitárias do Estado exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:

- I — eleição direta para os cargos dirigentes;
- II — participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos;
- III — liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária.

Art. 170 — O Estado prestará, anualmente, assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior instituídas por lei municipal.

Parágrafo único — Os recursos relativos à assistência financeira:

- I — não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II — serão repartidos entre as fundações de acordo com os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

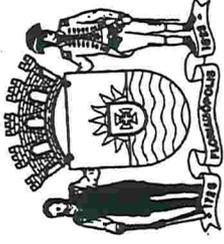
Art. 171 — A lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

- I — de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;
- II — de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Art. 172 — A lei regulará a participação das instituições de ensino nas ações estaduais voltadas para o desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano.

## Seção III Da Cultura

Art. 173 — O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.



# LEI ORGÂNICA

do Município de Florianópolis

Florianópolis - 1990

## **TÍTULO I**

### **Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** - O Município de Florianópolis integra-se aos princípios nacionais e estaduais com o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservando os fundamentos que norteiam o Estado Democrático de direito e o respeito:

- I - à soberania nacional;
- II - à autonomia estadual e municipal;
- III - à cidadania;
- IV - à dignidade da pessoa humana;
- V - aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - ao pluralismo político.

**Art. 2º** - O poder emana do povo, que o exerce pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei e toda legislação própria.

**Parágrafo Único** - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pelo plebiscito e referendo;
- III - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias na forma de Lei;
- V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

**Art. 3º** - O Município tem como símbolos, o hino, o brasão, a bandeira e outros nos termos da Lei.

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos e Liberdades Fundamentais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Direitos Individuais e Coletivos**

**Art. 4º** - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à

proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

## CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 5º - O Município assegurará, em cooperação com a União e o Estado, os direitos fundamentais do cidadão, observando:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II - a promoção e integração no mercado de trabalho;
- III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção à vida comunitária.
- IV - A igualdade absoluta entre os cidadãos, coibindo a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual, convicção política e filosófica ou outras quaisquer formas.

## TÍTULO III

### Da Organização Política Administrativa do Município

#### CAPÍTULO I Dos Dispositivos Gerais

Art. 6º - O Município de Florianópolis como pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e no que concerne às Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º - O Território do Município compreende o espaço físico-geográfico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade,

§ 2º - O Município será organizado em Distritos e estes em subdistritos por lei municipal, observado o disposto na lei estadual.

§ 3º - A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, depende de Lei, votada pela Câmara Municipal após consulta plebiscitária.

Art. 8º - O Município de Florianópolis poderá participar da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse regional,

manhã associações e convênios com os demais municípios limítrofes, desde que em defesa de interesses comuns.

## CAPÍTULO II Da Competência Municipal

Art. 9º - Compete ao Município prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar e executar o orçamento plurianual e o orçamento anual;
- III - elaborar planos de desenvolvimento;
- IV - instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos de sua competência;
- V - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas;
- VI - publicar balancetes e balanços nos prazos fixados em Lei;
- VII - criar, organizar, fundir e extinguir Distritos, segundo as diretrizes da legislação estadual;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI - elaborar o Plano Diretor do Município e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, integrando os valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico, arquitetônico e ecológico local e sítios arqueológicos, observadas as legislações federal e estadual;
- XIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XIV - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;
- XV - dispor sobre o depósito, venda e o destino final de animais e

## DOS SERVIDORES E UNIDADES

**Art. 27** - O Município instituirá para os seus servidores da administração direta, autárquica e fundacional:

- I - regime jurídico único;
  - II - plano de carreira voltado à profissionalização.
- § 1º - É assegurada a isonomia de vencimentos, aos servidores da administração direta e indireta, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

**Art. 28** - São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único além de outros estabelecidos em lei;

- I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacional unificado;
- II - piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior, salário não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;
- III - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral fixada para o mês de dezembro do mesmo ano ou no valor dos proventos;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V - remuneração do titular quando em substituição ou designação para responder pelo expediente;
- VI - salário-família para seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanal, facultada a compensação de horários e a redução de jornadas, nos termos da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que a remuneração normal;
- XI - licença remunerada à gestante, com duração de cento e vinte dias;

específico, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibições de diferença de vencimentos, de funções e critérios de admissão, bem como em ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - livre associação sindical;

XVIII - a greve, nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

XIX - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de decisão ou de deliberação;

XX - participação na elaboração e alteração dos planos de carreira.

**Art. 29** - São direitos específicos dos membros do magistério público, além de seu estatuto próprio;

I - reciclagem e atualização permanente com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II - progressão funcional conforme Plano de Carreira;

III - cômputo para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado à instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.

**Art. 30** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado, em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.